

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0000538-71.1995.8.24.0079



Videira, 26 de setembro de 1995.

À
Enio Feyh
Rua Carlos Esperanca, 148
Videira - SC

Prezado Senhor

**REF. AUTOS N. 8600
CONCORDATA PREVENTIVA
COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**

Na qualidade de Comissário da Concordata Preventiva de Comercial Eletro Jorge Ltda, feito que se processa perante o Juízo e Cartório da Primeira Vara desta Comarca, pela presente comunico a V.S., haver sido marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas declarações de crédito, na forma do art. 82 da Lei de Falências, sendo que permanecerá a sua disposição, de segunda a quinta feira, das 9:00 as 11:30 horas, no seguinte endereço : Av. Holandeses 196, Bairro Portal das Videiras ou pelo telefone 330701.

Atenciosamente,

**CARLOS BAHR
COMISSÁRIO**

8600- eletro forja LTDA



RECIBO DE POSTAGEM TOTAL PAGO R\$ 138

Nº DO REGISTRO RR 4 5 3 6 3 5 3 5 5 BR



A SER PREENCHIDO PELO REMETENTE SEM RASURA
NOME DO DESTINATÁRIO: Enio Feyh
ENDEREÇO: VDA-SC
CEP: CIDADE: UF:

8600- eletro forja LTDA

ECT AVISO DE RECEBIMENTO - AR

BRÉSIL DE VIDEIRA

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

DE RECEBIMENTO DE RECEPCION DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT: *04 OUT 95

Nº DO OBJETO / No.: 453635355

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT: SC

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE: Enio Feyh

ENDEREÇO / ADRESSE: Carlos Esperance 148

CEP / CODE POSTAL: CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAIS: VDA-SC

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR: 23

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE: ESTADO DE SANTA CATARINA
SER JUDICIÁRIO - COMARCA DE VIDEIRA-SC
CARTÓRIO DA 1ª VARA
R. Manoel Poque, 288 - CEP 89.560

CEP / CODE POSTAL: CIDADE / LOCALITÉ: UF: BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATÁIRE: Cláudio Regina

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT: [Signature]

75170392-3

A6 = 105 x 148 mm

JUNTADA

Faço a juntada destes autos D.M.

que adiante segue. Em 30/10/95.

[Signature]



Videira, 26 de setembro de 1995

À
Santalino Rechia
Rua Padre Anchieta, 126
Videira - SC

Prezado Senhor

**REF. AUTOS N. 8600
CONCORDATA PREVENTIVA
COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**

Na qualidade de Comissário da Concordata Preventiva de Comercial Eletro Jorge Ltda, feito que se processa perante o Juízo e Cartório da Primeira Vara desta Comarca, pela presente comunico a V.S., haver sido marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas declarações de crédito, na forma do art. 82 da Lei de Falências, sendo que permanecerá a sua disposição, de segunda a quinta feira, das 9:00 as 11:30 horas, no seguinte endereço : Av. Holandeses 196, Bairro Portal das Videiras ou pelo telefone 330701.

Atenciosamente


**CARLOS BAHR
COMISSÁRIO**

8600 - Eletroforge LTDA

CORREIOS

RECIBO DE POSTAGEM TOTAL PAGO R\$ 1,35

Nº DO RR 4 5 3 6 3 7 6 6 5 BR

NATUREZA VALOR DECLARADO PESO

VIDEIRA SC *05 OUT 95

A SER PREENCHIDO PELO REMETENTE SEM RASURA

NOME DO DESTINATÁRIO: Santalino Rechig

ENDEREÇO: VDA-SC

CEP: CIDADE: UF:

8600 - Eletroforge LTDA

ECT BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

DE RECEBIMENTO DE RECEPCION DE PAGAMENTO DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT Nº DO OBJETO / No. DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

*05 OUT 95 453637665 *05 OUT 95

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Santalino Rechig

ENDEREÇO / ADRESSE

Rod. Anchieta, 126

CEP / CODE POSTAL CIDADE E / UF / LOCALITÉ ET PAYS

VDA-SC

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE VITÓRIA

CARTÓRIO DA 1ª VARA

R. Manoel Boque, 263 - CEP 89.580

73

CEP / CODE POSTAL CIDADE / LOCALITÉ UF BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm

JUNTA

Faco juntada a estes autos...

10 em 10/95

O Escrivão:

COMISSÁRIO



Videira, 26 de setembro de 1995

À
Luiz Telles de Andrade
Rua Severino V. Paese, 197
Videira - SC

Prezado Senhor

**REF. AUTOS N. 8600
CONCORDATA PREVENTIVA
COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**

Na qualidade de Comissário da Concordata Preventiva de Comercial Eletro Jorge Ltda, feito que se processa perante o Juízo e Cartório da Primeira Vara desta Comarca, pela presente comunico a V.S., haver sido marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas declarações de crédito, na forma do art. 82 da Lei de Falências, sendo que permanecerei a sua disposição, de segunda a quinta feira, das 9:00 as 11:30 horas, no seguinte endereço : Av. Holandeses 196, Bairro Portal das Videiras ou pelo telefone 330701.

Atenciosamente

**CARLOS BAHR
COMISSÁRIO**

8000 - Letras pague LTOM

CORREIOS

RECIBO DE POSTAGEM TOTAL PAGO R\$ 1,50

5 3 6 3 7 6 7 9 BR *050UT95

VIDEIRA SC

NATUREZA VALOR DECLARADO PESO

A SER PREENCHIDO PELO REMETENTE SEM RASURA

NOME DO DESTINATÁRIO Luiz Telles de Andrade

ENDEREÇO VOA-SC

CEP CIDADE UF

COMERCIAL FLETRO JORGE LTDA
 CONCORDATA PREVENTIVA
 RUA AULOS N. 8000

Para qualificação de Comissão de Concórdia Preventiva de
 Comercial Fletro Jorge Ltda. para que se processa perante o Juízo e Cartório
 da Comarca de Santa Catarina, pelo presente comitido a V. S. a fazer
 mandado de prisão de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas
 declarações de créditos na forma do art. 82 da Lei de Falências, sendo que
 o pagamento a ser depositado de segunda a quinta-feira das 9:00 às 11:30
 horas do regime ordinário. Av. Holandaes 190, Bairro Pôrto da Vitória
 ou equivalente 23070.

COMISSÁRIO
 CARLOS BARR



Videcar Ltda



Videira (SC), 11 de Outubro de 1995.

B.H
3.22

À:

FÓRUM JUSTIÇA - CARTÓRIO DA 1ª VARA
Rua Manoel Roque nº 268
Videira-SC

*Dê-se vista ao autor e seu
cominário.
i se;*

Udo, 15-10-95

José Carlos

Prezados Senhores

Conforme correspondência recebida referente Autos Nº 8600, Concordata Preventiva, Comercial Eletro Jorge Ltda, estamos enviando a relação de duplicatas em débito conosco até a presente data.

SACADO	Nº DE ORDEM	VALOR	VENCIMENTO
Eletro Jorge Ltda	0307/01	R\$ 74,50	02-03-95
Eletro Jorge Ltda	2501/04	R\$ 153,00	07-01-95
Eletro Jorge Ltda	3140/01	R\$ 408,30	06-01-95
Eletro Jorge Ltda	3023/01	R\$ 48,90	23-12-94
Eletro Jorge Ltda	2501/03	R\$ 144,00	07-12-94
Eletro Jorge Ltda	2814/01	R\$ 76,90	03-12-94
Eletro Jorge Ltda	2813/01	R\$ 51,65	11-11-94
Eletro Jorge Ltda	2501/02	R\$ 135,00	07-11-94
Eletro Jorge Ltda	2435/01	R\$ 171,00	28-10-94
Eletro Jorge Ltda	0185/01	R\$ 221,00	19-02-95
Eletro Jorge Ltda	0727/01	R\$ 65,50	15-04-95

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

VIDECAR LTDA.

Julio

Julio Petri - procurador

Videcar Ltda.

Rua XV de Novembro, 977 — Centro
89.560 - VIDEIRA — STA. CATARINA

Fone: (0495) 33-1711
Telex 0492 0267 PNHX
FAX 0495 33-2479

CGC-MF 86 548 294/0001-06
Inscr. Est. 250 009 765
Caixa Postal, 38

D A T A

Foram-me entregues estes autos em 17/10/95

ESCRIVA

V I S T A

Abro vista destes autos ao _____

Dr.ª Tania

Em, _____/_____/_____

ESCRIVA

V I S T A

Abro vista destes autos ao _____

Sr. Carlos Bohrer

Em, _____/_____/_____

ESCRIVA

JUNTADA

Faço a juntada destes autos ofícios

que adiante segue Em 25/06/96

ESCRIVA



Videira, 26 de setembro de 1995.

*Luiz
-Cânion
20/10/95*

À
Luiz Telles de Andrade
Rua Severino V. Paese, 197
Videira - SC

R.H
Junte-se.
Em 20.06.96

Gouveia
CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito

Prezado Senhor

**REF. AUTOS N. 8600
CONCORDATA PREVENTIVA
COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**

Na qualidade de Comissário da Concordata Preventiva de Comercial Eletro Jorge Ltda, feito que se processa perante o Juízo e Cartório da Primeira Vara desta Comarca, pela presente comunico a V.S., haver sido marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas declarações de crédito, na forma do art. 82 da Lei de Falências, sendo que permanecerá a sua disposição, de segunda a quinta feira, das 9:00 as 11:30 horas, no seguinte endereço : Av. Holandeses 196, Bairro Portal das Videiras ou pelo telefone 330701.

Atenciosamente

**CARLOS BAHR
COMISSÁRIO**



Videira, 26 de setembro de 1995.

Ilma Sra.
Dra. Cinthia Beatriz Bittencourt
M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Videira

**AUTOS N. 8600
CONCORDATA PREVENTIVA
COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**

Através do presente encaminho a Vossa Excelência o incluso edital de aviso, referente a Concordata Preventiva de Comercial Eletro Jorge Ltda, a fim de ser publicado em órgão oficial conforme determina o art. 169 n. I da Lei de Falências.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.


**CARLOS BAHR
COMISSÁRIO**

CONCORDATA PREVENTIVA DE COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA



AVISO

Em cumprimento ao que determina o artigo 169 da Lei de Falências, comunico a todos os interessados, que a partir desta data estarei a disposição, de segunda a quinta feira, das 9:00 as 11:30 horas, no seguinte endereço : Av. dos Holandeses 196, Bairro Portal das Videiras ou pelo telefone 330701.

Videira, 26 de setembro de 1995.


CARLOS BAHR
COMISSÁRIO

FATURA "S. ÚNICA" RECEBEMOS DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA-IOESC, AS MERCADORIAS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES
 OU SERVIÇOS DA PRESENTE NOTA FISCAL FATURA SÉRIE ÚNICA E OU SERVIÇOS.
 DATA: _____ NOME/ASSINATURA: _____



IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

FONE: (0482) 34-0344
 FAX : (0482) 34-0656

N. F. FAT "S. ÚNICA" E OU SERVIÇOS
 Nº: 00017602

Nº CONTROLE
019337
 1: VIA DESTINATÁRIO

INSCRIÇÃO NO CGC(MF) Nº: 83.931.659/0001-99 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 250.239.965 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº: 607-6 - RUA DUQUE DE CAXIAS, N.º 38
 CAIXA POSTAL, 138 - SACO DOS LIMÕES - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA - 88045-250

UNID.	QUANT.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS	C.T.	C.F.	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL	%
CH	49,00	000003	EDITAL DE CONCORDATA PREVENTIVA E QUE E REQUERENTE SUPERMERCADO GM LTDA.	1		10,50001	514,50	



ORDEM SERVIÇO: NAT. / OPERAÇÃO: 5.11 ISS - IMPOSTO S/ SERVIÇOS VALOR TOTAL DA NOTA TOTAL DO I.P.I.
 MEU PEDIDO: CORREIO VIA/TRANSPORTE: Rodoviario BASE CÁLCULO VALOR 514,50
 OBSERVAÇÕES: IGRF - 13520/957 COMARCA DE VIDEIRA (IVANILDO)

DESPESAS ACESS. POR CONTA DO DESTINATÁRIO CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES
 FRETE SEGURO TOTAL MARCA QUANT. ESPÉCIE PESO LÍQUIDO PESO BRUTO

DESTINATÁRIO: PODER JUDICIARIO CARTORIO DA 1. VARA cód. 00000
 ENDEREÇO: RUA MANDEL ROQUE, N. 268
 MUNICÍPIO: VIDEIRA U.F.: SC CEP: 89560-000
 1 - PRODUTOS ISENTOS
 2 - PRODUTOS NAC. COM I.C.M.S.
 3 - PRODUTOS NAC. COM I.C.M.S. S/I.P.I.
 4 - PRODUTOS NAC. C/ I.S.S.
 5 - MÃO-DE-OBRA (I.S.S.)
 6 -
 CLASSIFICAÇÃO FISCAL
 A - ENV. IMPRESSOS 4817100100 H - NF/FT/FICHAS EM
 B - LIVROS 4801100100 FOLHAS SOLTAS 4911990301
 C - JORNAIS 4902100101 J -
 D - ATLAS 4905910100 K -
 E - OUTROS IMPRES. 4902100101
 F - BL. NF/FT-FICH. 4911990302
 G - FORM. CONTÍNUO 4911990303

Quinhentos e Quatorze Reais e Cinquenta Centavos *****

DESDOBRAMENTO DAS DUPLICATAS

PRO	VALOR	DESCONTO	VENCIMENTO	NÚMERO	VALOR	DESCONTO	VENCIMENTO
			A VISTA				

DADOS DO EMITENTE: C.G.C.M.F. 83.931.659/0001-99 INSCR. ESTADUAL 250.239.965 U.F. SC
 DADOS DO DESTINATÁRIO: C.G.C.M.F. INSCR. ESTADUAL U.F. SC
 SU" I.P.I. IMP. S/ PROD. INDUSTRIALIZADOS I.C.M.S. JÁ INCLUSO NO PREÇO DATA E HORA DA SAÍDA
 S BASE CÁLCULO 0,00 VALOR 102500304 JUL 95 VALOR 514,50 NF 11 04/07/95

AIDF MUNIC. Nº 143 - AIDF EST. Nº 011.344.512-SC



Videira, 11 de março de 1996

A
DD. Juíza de Direito da Comarca de Videira
Dra. Cinthia Bitencourt

Prezada Senhora

Agradeço a confiança depositada em minha pessoa com a indicação para
Comissário da Concordata da empresa Eletro Jorge Ltda.

Em função de estar exercendo minhas atividades profissionais em outra
localidade o que não permite uma ação mais direta em relação a
fiscalização no andamento da referida concordata, solicito a V. Exa o
obséquio da minha liberação de tal encargo.

Atenciosamente.


CARLOS R. BAHR

8600
Comercial 8 f
t.âmo

R.H
Junte-se.
Nomeio em substituição ao Comissário, conforme
renúncia de fls, o Sr. GELMIR BAHR, cujo deve-
rá ser intimado para dizer se aceita o encargo.
Após a manifestação expressa, arbitrarei os ho-
norários.

I-se.
Videira, 20.06.96

CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito

15 MAR 1996 04:30 18
P. J. COMARCA DE
VIDEIRA

RECEBI O MANDADO
Videira, 20.07.96
[Signature]
OFICIAL DE JUSTICA

CERTIDÃO
Certifico que foi expedido mandado
cumprimento, o que dou fe.
Videira, 25.10.96, para o devido

ESCRIVA
[Signature]

ECT AVISO DE RECEBIMENTO - AR
 AGENCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
 BRASIL

PAQUETE DE SERVIÇOS
 OBJETOS DE SERVIÇOS
 HÓSTES

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
U. P. Pereira

ENDEREÇO / ADRESSE
R. Manoel Roque, 208 - VARA - SC

CEP / CODE POSTAL
89.580

CIDADE / LOCALIDADE
Joinville - SC

UF
SC

ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DE L'AGENT
[Signature]

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT
[Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION
02/07/95

DE DESTINATÁRIOS EXTERNOS / DESTINATAIRES ÉTRANGERS
 DE RECEBIMENTO DE DESTINATÁRIOS EXTERNOS / RÉCEPTION DE DESTINATAIRES ÉTRANGERS

N.º DO OBJETO / N.º
45363762

PAQUETE DE SERVIÇOS HÓSTES

CEP / CODE POSTAL
89.580

CIDADE / LOCALIDADE
Joinville - SC

UF
SC

ASSINATURA DO RECEPTOR / SIGNATURE DE L'AGENT

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

BRASIL

46.105 x 148 mm

223 MWV

2088



RR
NACIONAL NACIONAL



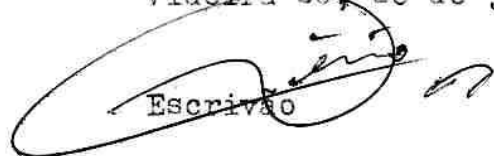


CERTIDÃO

CERTIFICO que o despacho de f^ls. 73 está sendo cumprido somente nesta data, em virtude dos autos estarem em carga com a procuradora do autor.

Dou fé.

Videira SC, 26 de julho de 1.996


Escrivão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos Nº 8680	Espécie CONCORDATA PREVENTIVA
------------------	----------------------------------

Objetivo

Proceda o Sr. Oficial de Justiça a Intimação do SR. GELMIR BARR, brasileiro, residente e domiciliado nesta, para dizer se aceita nomeação como premissário na Concordata Preventiva em que é requerente COMERCIAL ELETRO JORGE.

A: COMERCIAL ELETRO JORGE.

O JUIZ DE DIREITO, DOUTOR CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
MANDA
 ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 25 de junho de 1996.

Eu, _____, Escrivão, o subscrevo.

[Handwritten Signature]
 JUIZ DE DIREITO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



CERTIDAO

NÉSIO PALLA, Escrivão Judicial da 1ª
Vara Cível da Comarca de Videira-SC, na
forma da lei, etc.

CERTIFICO que revendo em Cartório os Autos 8.600
- AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA, em que figura como requerente
COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, deles verificou constar que a
requerente não cumpriu com o estatuído no inciso II do art. 156,
art. 163 e seu parágrafo primeiro da Lei de Falências, que tendo
decorrido 12 meses da sentença concessiva da Concordata
Preventiva, a autora não faz prova de ter cumprido as
determinações judiciais.

O referido é verdade, o que o Escrivão que esta
subscreve dá sua fé.

Videira SC, 26 de julho de 1.996


ESCRIVÃO

CONCLUSOS

Pago esses autos conclusos ao MM. Juiz
em 31.07.96

[Signature]
RECEBIVA

R.H.

Fixe o concordatário para que junto aos
credores, no prazo de 24 horas, comprovantes
de pagamento das dévidas, conforme postu-
lado na inicial, sob pena de quebra ime-
diata.

Vdo, 03.08.96

[Signature]
Cinthia Beatriz Pittencourt de Los Santos
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido 0
mandado, para o devido
cumprimento, o que dou fé.
Videira, 03.08.96

[Signature]
RECEBIVA

RECEBI O MANDADO
Videira, 06.08.96
[Signature]
SECRETARIA DE JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE VIDEIRA SC
PRIMEIRA VARA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROC. nº 8600/95 - CONCORDATA PREVENTIVA

PARTES=> REQUERENTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA.
REQUERIDO..:

OBJETO

INTIMAÇÃO da **Concordatária Comercial eletro Jorge Ltda**, sita nestacidade, para que junte aos autos, no prazo de 24 horas, comprovantes de pagamento das dívidas, conforme postulado na inicial, sob pena de quebra imediata.

A JUIZA DE DIREITO, DOUTORA CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS, na forma de lei, etc.,

MANDA

ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 02 de agosto de 1996.

Eu, _____, Escrivão o subscrevo.

Cinthia Beatriz Bittencourt de los Santos
CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da 1ª Vara

MANDADO DE INTERDICAÇÃO

COMARCA DE SÃO CARLOS - SP

INTERDICAÇÃO

Interdicação do Sr. JORGE LUIZ DE SOUZA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São Carlos, SP, Rua ... nº ...

Interdicação do Sr. JORGE LUIZ DE SOUZA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São Carlos, SP, Rua ... nº ...

JUNTADA

Pago Juntada de ...

de

J. Mandes

22/08/96

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE VIDEIRA SC
PRIMEIRA VARA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROC. nº 8600/95 - CONCORDATA PREVENTIVA

971
PARTES=> REQUERENTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA.
REQUERIDO:..

OBJETO

INTIMAÇÃO da **Concordatária Comercial eletro Jorge Ltda**, sita nestacidade, para que junte aos autos, no prazo de 24 horas, comprovantes de pagamento das dívidas, conforme postulado na inicial, sob pena de quebra imediata.

A JUIZA DE DIREITO, DOUTORA CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS, na forma de lei, etc.,

MANDA

ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 02 de agosto de 1996.

Eu, _____, Escrivão o subscrevo.

Cinthia Beatriz Bittencourt de los Santos
CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da 1ª Vara

CERTIDÃO

CERTIFICO, que esta data me dirigi ao endereço indicado e em cumprimento do mandado INÍMEI GITEI o () Sr. (s) **rep. legal DA COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA.**

tendo de (s) feito (s) a (s) de (s) no (s) dia (s) qual (s) bem ciente (s) fize (s) a (s) expedindo (s) a (s) dou fé

Videira, 20 de agosto de 1996.

Edith Dassold
Of. Justiça - Mat. 2111

Cota: 1 dil. n/c.Edith.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que nesta data, decorreu o prazo para o autos pros-

lar certos

Videira, 29 de ago de 96.

ESCRIVA

ESCRIVA

ANULADO

CONCLUSOS
CONCLUSOS

Faço esses autos conclusos em MM. Juiz em 29 de ago de 96.

ESCRIVA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA
REQUERENTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA.

Vistos, etc...

COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA., já qualificado na inicial, ingressou através de seu procurador, com pedido de **CONCORDATA PREVENTIVA**, alegando que possuía os requisitos legais para a concessão do pedido, e que em razão das mudanças econômicas ocorridas no País, veio a sofrer vários problemas financeiros, impedindo que cumprisse com suas obrigações contratuais e quitasse suas dívidas. Alegou ainda, que lhe sendo concedido o favor legal, apresentará condições de vir a quitar seus débitos pendentes e dar continuidade aos seus negócios.

O autor, em seu requerimento, declara expressamente que fará o pagamento integral de seus credores dentro do prazo de 24 meses, sendo 2/5 no fim do primeiro ano e o saldo remanescente no final do prazo mencionado, acrescido de juros legais de 12% ao ano.

Requeru a procedência do pedido, com as cominações de lei.

Juntou documentos (fls. 06/26).

Analisado o pedido e documentos juntados, às fls. 28/29 foi deferido o processamento da concordata preventiva, onde foram determinadas as providências cabíveis à espécie.

Exedidos os editais, comunicado ao Juízo de Direito da 2a. Vara da Comarca e nomeado comissário, foi juntado aos autos, requerimento formulado pelo Banco do Estado de Santa Catarina, onde o mesmo abriu mão de seu encargo de ser comissário da concordata, uma vez que figura na relação de credores, como o maior credor da autora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Nomeado novo comissário (fls. 38) este requereu sua substituição, onde então foi nomeado o terceiro maior credor da autora, cujo às fls. 51, também recusou tal nomeação.

Em despacho exarado às fls. 51 foi nomeado comissário estranho ao quadro de credores apresentado pela autora, o qual prestou compromisso legal às fls. 56.

O Sr. Comissário encaminhou a Juízo, edital de aviso, para publicação na órgão oficial, na forma do artigo 169 da Lei de Falências. Também, juntou aos autos cópias de correspondências emitidas aos credores da concordatária, indicando o local onde poderia ser encontrado.

Às fls. 73, o Sr. Comissário nomeado renuncia ao cargo que lhe fora conferido, sendo nesta oportunidade nomeado o Sr. Gelmir Bahr.

Às fls. 76, foi certificado pelo Sr. Escrivão Judicial que a autora não cumpriu com o estatuído no inciso II do artigo 156 e artigo 163 e seu parágrafo primeiro da Lei de Falências, uma vez que decorreu doze meses do despacho concessivo da concordata preventiva, e autora não efetuou os depósitos a que se propunha.

Intimado o concordatário para a juntada aos autos dos comprovantes dos depósitos dos pagamentos, conforme estipulado na inicial, este deixou transcorrer "in albis" o prazo para pronunciamento.

Em autos apartados processa-se impugnação a concordata proposta pelo C.E.F. ., sendo que a mesma aguarda a nomeação de comissário, para manifestação nos autos.

Nova impugnação proposta em autos apensos, pelo BESC S.A., sendo que esta também aguarda a designação de comissário.

Proposta impugnação pelo Banco Meridional do Brasil S.A., estando a mesma para processamento.

Os autos vieram-me conclusos.

Gelmir



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva, proposta por COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, já qualificado na inicial, com sede neste Município. O despacho concessivo da Concordata Preventiva encontra-se às fls. 28/29.

Observa-se no entanto, que ainda não foi possível conseguir alguém que aceitasse o encargo de Comissário, pois até agora, os maiores credores, bem como, todas as pessoas eleitas, requereram a substituição do encargo.

Além desse fato lamentável, observa-se pela cretidão de fls. 76 que, passado mais de um ano do deferimento da Concordata Preventiva, a autora não fez sequer um depósito monetário, para efeito de pagamento de seus credores, conforme determina a legislação aplicável a espécie.

A Lei de Falências, atendendo ao que dispõe os artigos 140, 158 e 159, determina que o Juiz, a qualquer momento e em qualquer fase do processo, pode verificar as condições para a ação, os impedimentos e as inexatidões, e estas estando em desacordo com a lei, pode, decretar a quebra (art. 162).

Observa Elias Bedran (Falência e Concordata no Direito Brasileiro, Vol. III, pág. 657) que "o fato da concordata preventiva estar sendo processada, e mesmo depois da sentença concessiva, não impede que seja transformada em falência."

"Para tanto - prossegue - será o caso de aplicar-se as determinações dos artigos 150 e 162 da Lei de Quebras. "
E explica então, que o primeiro dispositivo trata da rescisão, e o segundo, da conversão: "Num é que já houve a homologação, e no outro, a fase é ainda do respectivo processamento. "

Não se cuida, aqui, por evidente, de rescisão, pois a concordata está sendo processada.

Gouveia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



A Lei 4893, de 18.05.1996, determinou que o início do prazo para o cumprimento da concordata passa a ser do pedido de ingresso em Juízo e não mais da data da Sentença que a conceder. Nesse caso, o devedor deve depositar em Juízo, quando a proposta é de pagamento a prazo, conforme o constante nos autos, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos.

Assim, no caso "sub judice", o credor, em seu requerimento final propôs o pagamento integral de seus credores em 24 meses, e, nesse caso, deve ser pago, no prazo acima exposto, pelo menos, 2/5 da dívida, no primeiro ano.

Esta é a maneira de cumprimento da presente concordata, sob pena de falência.

Citando ainda a Lei 4893/66, esta introduziu uma série de alterações, com a finalidade de apressar o pagamento dos credores e evitar a procrastinação dos processos, sendo posteriormente alterada pela Lei 2724/84. Para isso, determinou-se que o prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido de ingresso em Juízo, conforme disposto no artigo 175.

Analizando o artigo 175 da Lei de Falências, entendo o mestre AMADOR PAES DE ALMEIDA, em sua obra, CURSO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, ED. SARAIVA, PÁG. 404, QUE: "do que se conclui que, vencidas as prestações, antes mesmo do julgamento dos créditos e formado o quadro geral dos credores, está o concordatário na obrigação de efetuar o depósito das quantias respectivas. "

No caso em análise, tal prazo expiraria em 14 de junho do corrente ano, sendo que, conforme já dito, nenhum depósito foi feito pela concordatária, até a data atual.

A jurisprudência tem entendido que: "os depósitos das prestações pelo concordatário devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados "(RT 486:185).

O festejado Trajano de Miranda Valverde, em seus Comentários à Lei de Falências, 11/461, 3a. ed. Forense. 1962, ensina: "...se o concordatário deixa de efetuar o pagamento de qualquer das obrigações até o último dia do prazo, a

Handwritten signature



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



concordata se rescinde de pleno direito com a sentença declaratória da falência. "

E Jorge Pereira de Andrade, em seu Manual de Falências e Concordatas, Ed. Rev. dos Tribunais, 1982, pág. 234 e 236, transcreve as seguintes decisões jurisprudenciais: "**....o depósito das prestações vencidas antes da sentença concessiva da concordata deve ser feito em dinheiro de contado, no dia imediatamente ao do vencimento da prestação, de acordo com a relação de credores junta aos autos na forma do artigo 159, parágrafo único, V, da Lei de Falências, e deve ser feito com força de pagamento. Impossível dação em pagamento, mediante o depósito de terras por terceiro, sem a anuência de todos os credores. A não-efetivação do depósito no prazo da lei acarreta a decretação da falência (TJRI, AI 1010, 2a. Câm., Rel. Des. Roque Batista, julgado em 05.07.77.)**

Assim, pelo exposto e de tudo que demais consta nos autos, DECRETO A FALÊNCIA da Concordatária, COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA., já qualificado na inicial, na forma do que preceitua o artigo 175 inciso I da Lei de Falências, declarando aberta hoje, às 8:00 horas, a falência da mesma, estabelecida a Rua Padre Anchieta, 115, nesta Cidade e Comarca, tendo como sócios JORGE RUDOLFO HANSER E JORGE LUIZ HANSER, declarando seu termo legal no 60 (sexagésimo) dia anterior a data da distribuição do pedido de concordata preventiva.

Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico o Dr. Francisco Fernandes, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso.

Diligencie o Cartório:

- a - pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
- b - pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça;
- c - pela arrecadação urgente dos livros e documentos;
- d - pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-lhe data em 24 horas e intimando-se.

Publique-se dentro de 24 horas, em resumo, a presente Sentença, afixando-se a porta do estabelecimento do falido, enviando-se

Gouveia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



cópia ao curador das massas falidas, à Junta Comercial e à Procuradoria Fiscal.


Comunique o Sr. escrivão ao correio da Comarca a ocorrência da falência, declinando o nome do síndico, a quem deverá ser endereçada a correspondência do falido.

Promova-se a publicação, por edital da Sentença, no Diário da Justiça, bem como em jornal de circulação municipal.

Informe o Sr. Oficial de Justiça, com urgência se os sócios da falida encontram-se comerciando, qual a situação atual da falida, observando-se as possibilidades da ocorrência de crime falimentar.

Publique-se;
Registre-se;
Intimem-se.

Videira, 18 de novembro de 1996.


DRA. CÍNTIA B.B. DE LOS SANTOS
JUÍZA DE DIREITO



CRINA
ARIO
DEIRA



MANDADO DE FIXAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS - 8.600 - CONCORDATA PREVENTIVA

PARTES => RQTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA
RQDO:

OBJETO:

FIXAÇÃO de cópia da sentença na porta da requerente, **COMERCIAL ELETRO JORGEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Padre Anchieta nº 115, nesta, referente ao pedido de **CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALENCIA PELO JUIZO**, tudo de conformidade com a cópia da sentença em anexo.

A JUIZA DE DIREITO, DOUTORA **CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS**, na forma da lei,

MANDA ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 20 de novembro de 1.996

Eu,

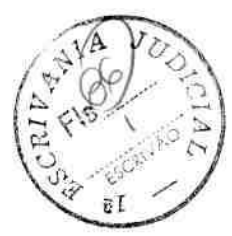
, Escrivão o subscrevo.

CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juiza de Direito da 1ª Vara



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VIDEIRA - SC
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL



OFICIO 8.600 Videira-SC, 20 de novembro de 1996.

Senhor Agente:


Através do presente, comunicamos essa repartição postal, de que foi decretada a falência da empresa **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Padre Anchieta no 115, nesta, para que Vossa Senhoria tome conhecimento e entregue as correspondências do falido somente ao Síndico, na pessoa do Sr. DR. **FRANCISCO FERNANDES**, à Rua Manoel Roque, nesta Cidade e Comarca.

Saudações.

CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da Primeira Vara

ILMO. SR.
Agente da ECT - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
89.560
NESTA CIDADE

7ª Vara 8.600 A: Conn. Eletro Ings (TM)

 ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT ACE - XV de Novembro	Nº DO OBJETO / No. 484916537
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Empresa de Correios e Telégrafos</i>	
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Rua Pedro Andreazza</i>	
	CEP / CODE POSTAL <i>89.560-000</i>	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Videira - SC</i>
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE VIDEIRA - SC CAMPUS DA 1ª VARA R. Manoel Rodrig. 268 - CEP 89.560 73</i>	
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCAL	UF BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>SANDRO</i>	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i> 8.706.1520	

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm

JUNTADA

[Signature]

29/11/96



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE VIDEIRA - SC
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL

OFICIO 8.600 Videira-SC, 20 de novembro de 1994.

Senhor Agente:

Através do presente, encaminho a Vossa
Senhoria, cópia da sentença nos autos de **CONCORDATA PREVENTIVA
TRANSFORMADA EM FALENCIA PELO JUIZO**, em que é requerente
COM SLETRO JORGE, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF
75.894.600/0001-4, estabelecida na Rua Padre Anchieta, 115,
nesta, a fim de que tome conhecimento e as providências que
julgar necessário.

Saudações.

CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da Primeira Vara

ILMO. SR.
AGENTE DA JUNTA COMERCIAL
88.020.901 FLORIANOPOLIS SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE VIDEIRA - SC
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL

OFICIO 8.600 Videira-SC, 20 de novembro de 1996.

Senhora Promotora:

Através do presente, encaminho a Vossa
Senhoria, cópia da sentença nos autos de **CONCORDATA PREVENTIVA
TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUIZO**, em que é requerente
COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, pessoa jurídica de direito privado,
CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Padre Anchieta,
115, nesta, a fim de que tome conhecimento e as providências que
julgar necessário.

Saudações.

CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da Primeira Vara

PARA:
DRA. KATIA HELENA S. DAL PIZZOL
PROMOTORA DA 1ª VARA
COMARCA DE VIDEIRA SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA
PRIMEIRA VARA



MANDADO DE LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E ARRECADAÇÃO DE LIVROS

AUTOS - 8.600 - AÇÃO CONCORDATA PREVENTIVA

PARTES => RQTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA
RQDO:

OBJETO:

LACRAÇÃO do estabelecimento **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, DGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Padre Ancheta, 115, nesta, referente ao pedido de **CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUÍZO**;

PROCEDA, também, a arrecadação urgente dos livros e documentos, e o inventário dos bens ali existentes, **INTIMANDO** os representantes legais da empresa, os sócios **JORGE RUDOLFO HANSER E JORGE LUIZ HANSER**, para que compareçam no Cortório Judicial da 1ª Vara, em 24 horas para tomada das declarações do falido, de acordo com o art. 34 da Lei de Falências.

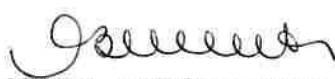
INFORME o Sr. Oficial de Justiça, com urgência se os sócios da falida encontram-se comerciando, qual a situação atual da falida, observando-se as possibilidades da ocorrência de crime falimentar.

A JUIZA DE DIREITO, DOUTORA **CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS**, na forma da lei,

MANDA ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 20 de novembro de 1.996

Eu, _____, Escrivão o subscrevo.


CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da 1ª Vara



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA
PRIMEIRA VARA



MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOS - 8.600 - AÇÃO CONCORDATA PREVENTIVA

PARTES => RQTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA
RQDO:

OBJETO:

INTIMAÇÃO do síndico nomeado, DR. FRANCISCO FERNANDES,, para que em 24:00 horas, compareça em cartório para assinar termo de compromisso, nos autos de CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUÍZO, da empresa COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Padre Anchieta, 115, nesta.

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS, na forma da lei,

MANDA ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 20 de novembro de 1.996

Eu, _____, Escrivão o subscrevo.

Cinthia Beatriz Bittencourt de los Santos
CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da 1ª Vara



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE VIDEIRA - SC
JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL

OFICIO 8.600 Videira-SC, 20 de novembro de 1996.

Senhora Promotora:

Através do presente, encaminho a Vossa Senhoria, cópia da sentença nos autos de **CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUIZO**, em que é requerente **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Padre Anchieta, 115, nesta, a fim de que tome conhecimento e as providências que julgar necessário.

Saudações.

CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da Primeira Vara

PARA:
DRA. KATIA HELENA S. DAL PIZZOL
PROMOTORA DA 1ª VARA
COMARCA DE VIDEIRA SC

Recebi

Katia Helena S. Dal Pizzol
PROMOTORA DE JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE VIDEIRA-SC
JUIZA DE DIREITO: DRA. CINTHIA BEATRIZ B. de los SANTOS

EDITAL DE CONCORDATA PREVENTIVA
TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUIZO

CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

A DOUTORA CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT de los Santos, Juíza de Direito da Comarca de Videira, Estado de Santa Catarina, na forma da lei e no uso de suas atribuições. FAZ SABER, a todos quantos lerem este edital ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a FALÊNCIA da empresa COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, proferida nos autos nº 8.600, conforme Petição Inicial e Sentença a seguir transcrita:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIDEIRA - SC. COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Anchieta nº 115, na cidade de Videira SC, inscrita no CGC nº 75.894.600/0001-40, por seu advogado adiante assinado, instrumento de mandato anexo, vem com fundamento no art. 156 e na forma do art. 159, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45, requerer lhe seja concedido o benefício da CONCORDATA PREVENTIVA para o que passa a expor: PERFIL DA REQUERENTE A requerente é empresa, constituída em 20.04.82, tendo iniciado suas atividades em 01.05.82, e tem seu contrato social e posteriores alterações devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, cópia anexa. A requerente, desde o início de suas atividades trabalha no setor de comércio de material elétrico, artigos para refrigeração, fogões, assistência técnica e consertos. Nos seus mais de 13 anos de atividade a Requerente, sempre procurou cumprir em dia com os seus compromissos financeiros o que lhe possibilitou gozar do conceito que hoje desfruta. CAUSAS DETERMINANTES DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA A REQUERENTE, Ocorre que, nos últimos meses, a requerente que sempre trabalhou com um parte de capital próprio e uma parte de capital de terceiros não vem encontrando em sua atividade operacional um rendimento capaz de lhe permitir arcar com os juros mensais que ultrapassa a cas dos 10% ao mês que as instituições financeiras vem lhe cobrando nas renovações de seus financiamentos. Assim, a cada renovação dos compromissos financeiros, o que se dá a cada mês, a Requerente vem se descapitalizando uma vez que não tem conseguido prazos mais dilatados para efetuar o pagamento das importâncias devidas. Assim, vê-se a Requerente na condição de solicitar o favor legal para poder honrar os seus compromissos, evitando-se, desta forma, que a situação se agrave e seja a Requerente levada à situação de insolvência. A Requerente já antevê que nos próximos dias não poderá cumprir os seus compromissos financeiros, alguns dos quais, nesta data, já estão atrasados. FUTURO DA REQUERENTE A Requerente, embora esteja hoje em difícil estado financeiro, tem perfeitas condições de dar continuidade ao seu negócio e saldar todos os seus compromissos, necessitando, apenas de socorrer-se da lei, obtendo uma moratória, com o que estará beneficiando os credores, com o pagamento integral da dívida, preservando todo o patrimônio e prestando os bons serviços à sua clientela, isto porque, entende, esta situação de dificuldade é transitória e será totalmente superada um função das atitudes administrativas que os seus sócios já tomaram visando um incremento da atividade. O balanço especial apresentado (observe-se que a empresa estava dispensada por lei de manter contabilidade), bem como, as

J. B. Santos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

realções dos ativos e passivos, deixa evidenciado a possibilidade de sua recuperação. O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A requerente satisfaz todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 140 da Lei Falimentar para a obtenção da moratório legal. Com efeito. 1. Tem o seu ato constitutivo arquivado no Registro do Comércio (doc. anexo) e seus livros estão devidamente registrados; 2. Os seus títulos vencidos são de datas recentes e não protestados; 3. Os sócios da requerente não foram condenados e não estão sendo processados pro crime falimentar ou pelos delitos especificados no inciso III do artigo 140 da Lei Falimentar, conforme comprovam as certidões anexas; 4. Não teve a requerente pedido de igual favor nos últimos 5 anos (certidão anexa). A requerente satisfaz, também, as condições estabelecidas no artigo 158 da citada lei, pois: 1. Exerce regulamente o comércio desde há mais de 2 anos; 2. O valor ativo da requerente é superior a 50% do seu passivo quirografário, conforme no balanço especial anexo; 3. Não é e nem foi falida, conforme prova a certidão anexa; 4. Não tem título protestado por falta de pagamento, conforme prova a certidão anexa. DOCUMENTOS APRESENTADOS Além dos documentos já citados, junta, outrossim, certidões da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e do INSS que comprovam estar a empresa em dia com todos os tributos, exceto a Fazenda Estadual que aponta débitos os quais são objeto de processo penedentes de decisão. Junta, ainda, o inventário de seus bens avaliados à mercado; lista nominativa dos credores, todos sujeitos à concordata. OUTRAS EXIGENCIA LEGAIS Em obediência ao artigo 160 da Lei Falimentar exhibe em Cartório seus Livros obrigatórios para lavratura do termo de encerramento e deposita o valor exigido no §2º do citado artigo. REQUERIMENTO Isto posto, requer se digne Vossa Excelência conceder-lhe CONCORDATA PREVENTIVA para pagar seus credores, integralmente, em dois anos, sendo 2/5 no fim do primeiro ano e o saldo remanescente no final do prazo mencionado, acrescido dos juros legais de 12% ao ano. Finalmente, após ser recebido e acolhido o presente pedido, pede à Vossa Excelência a seguinte: 1. Expedição do competente edital, a fim de ser o mesmo público, juntamente com a relação de credores; 2. Suspensão de qualquer processo de execução, sequestro ou arresto contra a requerente, por créditos sujeitos à concordata; 3. Fixação de prazo aos credores para declararem seus créditos, se não constantes da relação; 4. Comunicação ao outro Juízo da Comarca do inteiro teor do despacho de V. Excia; 5. Seja dado ciência ao Ministério Público; 6. Seja determinado ao Sr, Escrivão devolução dos livros à requerente, após a lavratura do competente termo; 7. Seja declarado vencidos antecipadamente os créditos sujeitos à concordata e, 8. Nomeação de um comissário. VALOR DA CAUSA Dá-se à causa o valor de R\$ 67.950,00. Nestes Termos, Pede Deferimento. Videira SC, 09 de junho de 1.995. JOSÉ CARLOS PEREIRA OAB/SC 3.474 TANIA REGINA PEREIRA OAB/SC 7.987. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: R.H. COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, já qualificada na inicial, ingressou através de seu procurador, com pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, alegando que possuía os requisitos legais para a concessão do pedido, e que em razão das mudanças econômicas ocorridas no País, veio a sofrer vários problemas financeiros, impedindo que cumpriss com suas obrigações contratuais e quitasse suas dívidas. Alegou ainda, que lhe sendo concedido o favor legal, apresentará condições de vir a quitar seus débitos pendentes e dar continuidade aos seus negócios. O autor, em seu requerimento, declara expressamente que fará o pagamento integral de seus credores dentro do prazo de 24 meses, sendo 2/5 no fim do primeiro

José Carlos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



ano e o saldo remanescente no final do prazo mencionado, acrescido de juros legais de 12% ao ano. Requereu a procedência do pedido, com as cominações de lei. Juntou documentos (fls. 06/26). Analisando o pedido e documentos juntados, às fls. 28/29 foi deferido o processamento da concordata preventiva, onde foram determinadas as providências cabíveis à espécie. Execidos os iditais, comunicado ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca e nomeado comissário, foi juntado aos autos, requerimento formulado pelo Banco do Estado de Santa Catarina, onde o mesmo abriu mão de seu encargo de ser comissário da concordata, uma vez que figura na relação de credores, como o maior credor da autora. Nomeado novo comissário (fls. 38) este requereu sua substituição, onde então foi nomeado o terceiro maior credor da autora, cujo às fls. 51, também recusou tal nomeação. Em despacho exarado às fls. 51 foi nomeado comissário estranho ao quadro de credores apresentado pela autora, o qual prestou compromisso legal às fls. 56. O Sr. Comissário encaminhou a Juízo, edital de aviso, para publicação no órgão oficial, na forma do artigo 169 da Lei de Falências. Também, juntou aos autos cópias de correspondências emitidas aos credores da concordatária, indicando o local onde poderia ser encontrado. As fls. 73, o Sr. Comissário nomeado renuncia ao cargo que lhe fora conferido, sendo nesta oportunidade nomeado o Sr. Gelmir Bahr. As fls. 76, foi certificado pelo Sr. Escrivão Judicial que a autora não cumpriu com o estatuído no inciso II do artigo 156 e artigo 163 e seu parágrafo primeiro da Lei de Falências, uma vez que decorreu doze meses do despacho concessivo da concordata preventiva, e a autora não efetuou os depósitos a que se propunha. Intimado o concordatário para a juntada aos autos dos comprovantes dos depósitos e dos pagamentos, conforme estipulado na inicial, este deixou transcorrer "in albis" o prazo para pronunciamento. Em autos apartados processa-se impugnação a concordata proposta pela DEF., sendo que a mesma aguarda a nomeação de comissário, para manifestação nos autos. Nova impugnação proposta em autos apensos, pelo BESC S/A, sendo que esta também aguarda a designação de comissário. Proposta impugnação pelo Banco Meridional do Brasil S/A, estando a mesma para processamento. Os autos vieram-me conclusos. É O RELATORIO FUNDAMENTO E DECIDO Trata-se de pedido de Concordata Preventiva, proposta por COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, já qualificada na inicial, com sede neste Município. O despacho concessivo da Concordata Preventiva encontra-se às fls. 28/29. Observa-se no entanto, que ainda não foi possível conseguir alguém que aceitasse o encargo de Comissário, pois até agora, os maiores credores, bem como, todas as pessoas eleitas, requereram a substituição do encargo. Além desse fato lamentável, observa-se pela certidão de fls. 76 que, passado mais de um ano do deferimento da Concordata Preventiva, a autora não fez sequer um depósito monetário, para efeito de pagamento de seus credores, conforme determina a legislação aplicável à espécie. A Lei de Falências, atendendo ao que dispõe os artigos 140, 158 e 159, determina que o Juiz, a qualquer momento e em qualquer fase do processo, pode verificar as condições para a ação, os impedimentos e as inexatidões, e estas estando em desacordo com a lei, pode, decretar a quebra (art. 162). Observa Elias Bedran (Falências e Concordata no Direito Brasileiro, Vol. III, pág. 657) que "o fato da concordata preventiva estar sendo processada, e mesmo depois da sentença concessiva, não impede que seja transformada em falência." "Para tanto - prossegue - será o caso de aplicar-se as determinações dos artigos 150 e 162 da Lei de Quebras. E explica então, que o primeiro dispositivo trata da rescisão, e o segundo,

Juiz



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

da conversão: "Num é que já houve a homologação, e no outro, a fase é ainda do respectivo processamento." Não se cuida, po evidente, de rescisão, pois a concordata está sendo processada. A Lei 4.893, de 18.05.1996, determinou que o início do prazo para o cumprimento da concordata passa a ser do pedido de ingresso em Juízo e não mais da data da Sentença que a conceder. Nesse caso, o devedor deve depositar em Juízo, quando a proposta é de pagamento a prazo, conforme o constante nos autos, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos. Assim, no caso "sub judice", o credor, em seu requerimento final propôs o pagamento integral de seus credores em 24 meses, e, nesse caso, deve ser pago, no prazo acima exposto, pelo menos, 2/5 da dívida, no primeiro ano. Esta é a maneira de cumprimento da presente concordata, sob pena de falência. Citando ainda a Lei 4.893/66, esta introduziu um série de alterações, com a finalidade de apressar o pagamento dos credores e evitar a procrastinação dos processos, sendo posteriormente alterada pela Lei 2.724/84. Para isso, determinou-se que o prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido de ingresso em Juízo, conforme disposto no artigo 175. Analisando o artigo 175 da Lei de Falências, entendo o mestre AMADOR PAES DE ALMEIDA, em sua obra, CURSO DE FALÊNCIA E CONCORDATA, ED. SARAIVA, PAG. 404, QUE: "do que se conclui que, vencidas as prestações, antes mesmo do julgamento dos créditos e formado o quadro geral dos credores, está a concordatário na obrigação de efetuar o depósito das quantias respectivas." No caso em análise, tal prazo expiraria em 14 de junho do corrente ano, sendo que, conforme já dito, nenhum depósito foi feito pela concordatária, até a data atual. A jurisprudência tem entendido que: "os depósitos das prestações pelo concordatário devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados" (RT 480:185). O festejado Trajano de Miranda Valverde, em seus comentários à Lei de Falências, 11/461, 3ª ed. Forense. 19.62, ensina: "...se o concordatário deixa de efetuar o pagamento de qualquer das obrigações até o último dia do prazo, a concordata se rescinde de pleno direito com a sentença declaratória de falência." E Jorge Pereira de Andrade, em seu Manual de Falências e Concordatas, Ed. Rev. dos Tribunais, 1982, pág. 234 e 236, transcreve as seguintes decisões jurisprudenciais: "...o depósito das prestações vencidas antes da sentença concessiva da concordata deve ser feito em dinheiro de contado, no dia imediatamente ao do vencimento da prestação, de acordo com a relação de credores junta aos autos na forma do artigo 159, parágrafo único, V, da Lei de Falências, e deve ser feito com força de pagamento. Impossível dação em pagamento, mediante o depósito de terras por terceiro, sem a anuência de todos os credores. A não-efetivação do depósito no prazo da lei acarreta a decretação da falência (TJRJ. AI 1010. 2ª Cãm. Rel. Des. Roque Batista, julgado em 05.07.77)." Assim, pelo exposto e de tudo que demais consta nos autos, DECRETO A FALÊNCIA da Concordatária, COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, já qualificada na inicial, na forma do que preceitua o artigo 175 inciso I da Lei de Falências, declarando aberta hoje, às 08:00 horas, a falência da mesma, estabelecida à Rua Padre Anchieta 115, nesta cidade e Comarca, tendo como sócios JORGE RUDOLFO HANSER E JORGE LUIZ HANSER, declarando seu termo legal no 60 (sessagésimo) dia anterior a data da distribuição do pedido de concordata preventiva. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. Nomeio síndico o Dr. Francisco Fernandes, assinando-lhe o prazo de 24

Jorge



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



horas para o compromisso. Diligencie o Cartório. a - pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b - pela lastração do estabelecimento por Oficial de Justiça; c - pela arrecadação urgente dos livros e documentos; d - pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-lhe data em 24 horas a intimando-se. Publique-se dentro de 24 horas, em resumo, a presente Sentença, afixando-se a porta do estabelecimento do falido, enviando-se cópia ao curador das massas falidas, à junta Comercial e à Promotoria Fiscal. Comunique-se o Sr. escrivão ao correio da Comarca a ocorrência da falência, declinando o nome do síndico, a quem deverá ser endereçada a correspondência do falido. Promova-se a publicação, por edital da Sentença, no Diário da Justiça, bem como em jornal de circulação municipal. Informe o Sr. Oficial de Justiça, com urgência se os socios da falida encontram-se comerciando, qual a situação atual da falida, observando-se as possibilidades da ocorrência de crime falimentar. P.R.I. Videira, 18 de novembro de 1.996. CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS. Juíza de Direito da Primeira Vara. RELAÇÃO DE CREDDORES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$5.500,00, 08.05.95; R\$329,20 31.05.95; BESC R\$15.000,00, 08.06.95; R\$14.127,42, 08.05.95; BCO MERIDIONAL S/A R\$9.000,00, 07.05.95; UNIDAS S/A R\$1.744,00, 10.05.95; VIDECAR VEICULOS LTDA R\$1.250,00, VENC. DIVERSOS; LUIZ TELLES DE ANDRADE R\$3.000,00, 04.06.95; ENIO FEYH R\$5.000,00, 04.06.95; SANTALIND RECHIA R\$5.000,00, 01.05.95; DANILLO PRIGOL R\$8.000,00, 24.05.95; TOTAL R\$67.950,62. E, para que a presente notícia chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Videira, aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu,, escrivão judicial, o digitei e subscrevi.

Cinthia Beatriz Bittencourt de los Santos
CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT de los SANTOS
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VIDEIRA
JUIZO DO DIREITO DA 1ª VARA



Df.nº 8.600

Videira, SC, 26 de novembro de 1996.

Senhor diretor:

Solicito a Vsa. Sra., providências no sentido de que seja publicado o edital de decretação de falência da empresa COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA que segue em anexo.

No ensejo apresento votos de apreço e alta consideração.

Atenciosamente,

NÉSIO FALLA

ESCRIVÃO JUDICIAL

ILMO. SR.
DIRETOR DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
FLORIANÓPOLIS - SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



COMARCA: VIDEIRA
VARA: 1A VARA
TITULAR: CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS

CORREICAO GERAL EXTRAORDINARIA

NATUREZA DA ACAO: CONCORDATA
NUMERO DA ACAO...: 8600/95 (000132)

VISTOS ETC...

VOLTEM CONCLUSOS PARA O IMPULSO PROCESSUAL CORRESPONDENTE.

NICANOR CALIRIO DA SILVEIRA
JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR
CORREICIONADO EM 03/12/96

COMPLUSOS


Faço esta junta de autos ao MM. Juiz em 06 de 12 19 96

JUNTADA
Faço a juntada destes autos AR

que adiante segue. Em 29. 07. 97


ESCRITA

1ª Vara 8.600 A: Com. Eletro Jorgo LTDA

 ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO-AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT ACE XV de Novembro		Nº DO OBJETO / No. 484910359
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 27.11.96		
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Junta Comercial	
	ENDEREÇO / ADRESSE	
	CEP / CODE POSTAL 88-020-907	CIDADE - E UF / LOCALITÉ ET PAYS Florianópolis - SC
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE VIDEIRA-SC CARTÓRIO DA 1ª VARA R. Manoel Roque, 268 - CEP 89.560	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE		
CEP / CODE POSTAL 89.560	CIDADE / LOCALITÉ VIDEIRA	UF BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE Walmir D'Almeida		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm

1ª Vara 8.600 A: Com. Eletro Jorgo

 **CORREIOS**

CIBO DE POSTAGEM TOTAL PAGO R\$ **2,40**

rubrica do funcionário **4916355 BR**

NATUREZA	VALOR DECLARADO	PESO

SE SER PREENCHIDO PELO REMETENTE SEM RASURA

NOME DO DESTINATÁRIO **Junta Comercial**

ENDEREÇO

CEP **88-020-907** CIDADE **Florianópolis** UF **SC**





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



JUNTADA

Faço a juntada destes autos Mandado
de prisão e fixação
que adiante segue. Em 21/02/97

*Laércio
Sunderaga*

[Signature]
ESCRIVÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA
PRIMEIRA VARA



MANDADO DE LACRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E ARRECADAÇÃO DE LIVROS

AUTOS - 8.600 - AÇÃO CONCORDATA PREVENTIVA

7467

PARTES => RQTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA
RQDO:

OBJETO:

LACRAÇÃO do estabelecimento **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, **CBC/MF 75.894.600/0001-40**, estabelecida na Rua Padre Ancheta, 115, nesta, referente ao pedido de **CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALENCIA PELO JUIZO;**

PROCEDA, também, a arrecadação urgente dos livros e documentos, e o inventário dos bens ali existentes, **INTIMANDO** os representantes legais da empresa, os sócios **JORGE RUDOLFO HANSER E JORGE LUIZ HANSER**, para que compareçam no Cortório Judicial da 1ª Vara, em 24 horas para tomada das declarações do falido, de acordo com o art. 34 da Lei de Falências.


INFORME o Sr. Oficial de Justiça, com urgência se os sócios da falida encontram-se comerciando, qual a situação atual da falida, observando-se as possibilidades da ocorrência de crime falimentar.

A JUIZA DE DIREITO, DOUTORA **CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS**, na forma da lei,

MANDA ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 20 de novembro de 1.996

Eu, _____, Escrivão o subscrevo.


CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da 1ª Vara


George R. Hanser

CERTIDÃO

Certifico, eu oficial de justiça, que em cumprimento desse mandado, me dirigi no endereço indicado, e aí sendo, procedi a LACRAÇÃO DO - estabelecimento COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA. Outrossim, ~~não~~ arrecadei os livros e documentos do inventário, porque os mesmos, segundo o Sr. Jorge L. Hanser, es- tão com seu contador e na Exatoria. Também intimei o representantes legais da empresa, os sócios JORGE LUIZ HANSER e JORGE RODOLFO HANSER, os quais bem cientes ficaram e lançaram os seus cientes nesta primeira via. Informo também que não pu- de constatar se os sócios se encontram comerciando ou não, e, a situação da fali- da é precária. Dou fé.

Videira, 28 de novembro de 1996.


Edith Dassold
Of. Justiça - Mat. 2111

Cota: 5 dil. n/c. Edith.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA
PRIMEIRA VARA



7.468

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOS - 8.600 - AÇÃO CONCORDATA PREVENTIVA

PARTES => RQTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA
RQDD:

OBJETO:

04.2296

INTIMAÇÃO do síndico nomeado, **DR. FRANCISCO FERNANDES**, para que em 24:00 horas, compareça em cartório para assinar termo de compromisso, nos autos de **CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUIZO**, da empresa **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Padre Anchieta, 115, nesta.

A JUIZA DE DIREITO, DOUTORA **CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS**, na forma da lei,

MANDA ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 20 de novembro de 1.996

Eu, _____, Escrivão o subscrevo.

Cinthia Beatriz Bittencourt
CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da 1ª Vara



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VIDEIRA
PRIMEIRA VARA



A.466

MANDADO DE FIXAÇÃO DE SENTENÇA

AUTOS - 8.600 - CONCORDATA PREVENTIVA .

PARTES => RQTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA
RQDO:

OBJETO:

FIXAÇÃO de cópia da sentença na porta da requerente, **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Padre Anchieta nº 115, nesta, referente ao pedido de **CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUÍZO**, tudo de conformidade com a cópia da sentença em anexo.

A JUIZA DE DIREITO, DOUTORA **CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS**, na forma da lei,

MANDA ao Oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 20 de novembro de 1.996

Eu,

, Escrivão o subscrevo.

CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da 1ª Vara

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE VIDEIRA-SC
JUIZA DE DIREITO DRA. CINTHIA BEATRIZ B. de los SANTOS

EDITAL DE CONCORDATA PREVENTIVA
TRANSFORMADA EM FALENCIA PELO JUIZO

CITACAO DE TERCEIROS INTERESSADOS

A DOUTORA CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT de los Santos, Juíza de Direito da Comarca de Videira, Estado de Santa Catarina, na forma da lei e no uso de suas atribuições. FAZ SABER, a todos quantos lereis este edital ou dele conhecimento tiverdes, que foi decretada a FALENCIA da empresa COMERCIAL ELETROR JORGE LTDA, proferida nos autos nº 8.600, conforme Peticão Inicial e Sentença a seguir transcritas:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIDEIRA - SC, COMERCIAL ELETROR JORGE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Padre Anchieta nº 115, na cidade de Videira SC, inscrita no CGC nº 75.094.600/0001-40, por seu advogado adiante assinado, instrumento de mandato anexo, vem com fundamento no art. 134 e na forma do art. 139, ambos do Decreto Lei nº 7.661/45, requerer lhe seja concedido o benefício da **CONCORDATA PREVENTIVA** para o que passa a expor: **REQUERENTE** A requerente é empresa, constituída em 20.04.82, tendo iniciado suas atividades em 01.05.82, e tem seu contrato social e posteriores alterações devidamente arquivadas na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, cópia anexa. A requerente, desde o início de suas atividades trabalha no setor de comércio de material elétrico, artigos para refrigeração, fogões, assistência técnica e consertos. Nos seus mais e 13 anos de atividade a Requerente, sempre procurou cumprir em dia com os seus compromissos financeiros o que lhe possibilitou gozar do conceito que hoje destrua.

CAUSAS DETERMINANTES DA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRA O REQUERENTE. Ocorre que, nos últimos meses, a requerente que sempre trabalhou com uma parte de capital próprio e uma parte de capital de terceiros não vem encontrando em sua atividade operacional um rendimento capaz de lhe permitir arcar com os juros sensais que ultrapassa a cas dos 10% ao mês que as instituições financeiras vem lhe cobrando nas renovações de seus financiamentos. Assim, a cada renovação dos compromissos financeiros, o que se dá a cada mês, a Requerente vem se descapitalizando uma vez que não tem conseguido prazos mais dilatados para efetuar o pagamento das importâncias devidas. Assim, vê-se a Requerente na condição de solicitar o favor legal para poder honrar os seus compromissos, evitando-se, desta forma, que a situação se agrave e seja a Requerente levada à situação de insolvência. A Requerente já antes que nos próximos dias não poderá cumprir os seus compromissos financeiros, alguns dos quais, nesta data, já estão atrasados. **DEQUERIDA DA REQUERENTE** A Requerente, embora esteja hoje em difícil estado financeiro, tem perfeitas condições de dar continuidade ao seu negócio e saldar todos os seus compromissos, necessitando, apenas de socorrer-se da lei, obtendo um moratório, com o que estará beneficiando os credores, com o pagamento integral da dívida, preservando todo o patrimônio e prestando os bons serviços à sua clientela, isto porque, entende, esta situação de dificuldade é transitória e será totalmente superada em função das atitudes administrativas que os seus sócios já tomaram visando um incremento da atividade. O balanço especial apresentado (observe-se que a

ano e o saldo ressamescante no final do prazo mencionado, acréscimo de juros legais de 12% ao ano. Requereu a pro ocoedência do pedido, com as coações de lei. Juntou documentos (fls. 04/26). Analizando o pedido e documentos juntados, as fls. 28/29 foi deferido o processamento da concordata preventiva, onde foram determinadas espécie. Executos os iditais, comunicado a Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca e nomeado comissário, foi juntado do aos autos, requerimento formulado pelo Banco do Estado de Santa Catarina, onde o mesmo abriu mão do seu encargo de ser comissário da concordata, uma vez que figura na relação de credores, como o maior credor comissário (fls. 38) este requereu sua substituição, onde então foi nomeado o terceiro maior credor da autora, tal nomeação. Em despacho exarado às fls. 41 foi nomeado comissário estranho ao quadro de credores apresentado pela autora, o qual prestou compromisso legal às fls. 36. O Sr. Comissário encaminhou a Juízo, edital de aviso, para publicação no órgão oficial, na forma do artigo 169 da Lei de Falências. Também, juntou aos autos cópias de correspondências emitidas aos credores da concordatária, indicando o local onde poderia ser encontrado. As fls. 73, o Sr. Comissário nomeado renunciou ao cargo que lhe fora conferido, sendo nesta oportunidade nomeado o Sr. Belair Bahr. As fls. 76, foi certificado pelo Sr. Escrivão cumpriu com o estatuto no inciso II do a parágrafo primeiro da Lei de Falências, uma despacho concessivo da concordata preventiva de depósitos a que se propunha. Intimado o co autores dos cooperantes dos depósitos deos para a inicial, este deixou transcorrer "in albis" o prazo para pronunciamento. Em autos apartados processa-se impugnação a concordata proposta pela CEF., sendo que a mesma aguarda para manifestação nos autos. Nova impugnação proposta em autos apensos, pelo BESC S/A, sendo que esta também aguarda a designação de comissário. Proposta impugnação pelo Banco Meridional do Brasil S/A, estando a mesma para processamento. Os autos vieram-se conclusos. É O RELATORIO FUNDAMENTO E DECIDIO Trata-se de pedido de Concordata Preventiva, proposta por COMERCIAL ELETROR JORGE LTDA, já qualificada na inicial, com sede neste Município. O despacho concessivo da Concordata Preventiva encontra-se às fls. 28/29. Observa-se no entanto, que ainda não foi possível conseguir alguma que aceitasse o encargo de Comissário, pois até agora, os autores credores, bem como, todas as pessoas eleitas, requereram a substituição do encargo. Além desse fato essencial, observa-se pela certidão de fls. 76 que, passado mais de um ano do deferimento da Concordata Preventiva, a autora não fez sequer um depósito em nome do comissário, para efeito de pagamento de seus credores, conforme determina a legislação aplicável a espécie. A Lei de Falências, atendendo ao que dispõe os artigos 140, 158 e 159, determina que o Juiz, a qualquer momento e em qualquer fase do processo, pode verificar as condições para a ação, os impedimentos e as inexistências, e estas estando edesacordado com a lei, pode decretar a quebra (art. 162). Obarva Elias Bedran (Falências e Concordata no Direito Brasileiro, Vol. III, pág. 657) que "o fato da concordata preventiva estar sendo processada, e mesmo depois da sentença concessiva, não impede que seja transformada em falência." "Para tanto - processou-se - será o caso de aplicar-se as determinações dos artigos 160 e 162 da Lei de Quebras. E aplica então, que o primeiro dispositivo trata da rescisão, e segundo, da conversão. Mas é que já houve o homologação, e no outro, a fase é ainda do respectivo processamento." Não se cuida, por evidente, de rescisão, pois a concordata está sendo processada. A Lei 4.893, de 18.05.1976, determinou que o início do prazo para o cumprimento da concordata passa a ser do pedido de ingresso em Juízo e não mais da data da Sentença que a conceder. Nesse caso, o devedor deve depositar em Juízo, quando a proposta é de pagamento a prazo, conforme o constante nos autos, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos. Assim, no caso "sub judice", o credor, em seu requerimento final propôs o pagamento integral de seus credores em 24 meses, e, nesse caso, deve ser pago, no prazo acima exposto, pelo menos, 2/3 da dívida, no primeiro ano. Esta é a maneira de cumprimento da presente concordata, sob pena de falência. Citando ainda a Lei 4.813/64, esta introduziu us série de alterações, com a finalidade de apressar o pagamento dos credores e evitar a procrastinação dos processos, sendo posteriormente alterada pela Lei 2.724/84. Para isso, determinou-se que o prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido de ingresso em Juízo, conforme disposto no artigo 175. Analisando o artigo 175 da Lei de Falências, entende o mestre AMADOR PAES DE ALMEIDA, em sua obra, CURSO DE FALENCIA E CONCORDATA, ED. SARAIVA, PAG. 404, QUEI: "do que se conclui que: vencidas as prestações, antes mesmo do julgamento dos créditos e formado o quadro geral dos credores, está a concordatária na obrigação de efetuar o depósito das quantias respectivas." No caso em análise, tal prazo expiraria em 14 de Junho do corrente ano, sendo que, conforme já dito, nenhuma depósito foi feito pela concordatária, até a data atual. A jurisprudência tem entendido que: "os depósitos das prestações pelo concordatário devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados" (RT 486185). O festejado Tratado de Miranda Valverde, em seus comentários à Lei de Falências, 11/461, 3ª ed. Forense, 19.62, ensina: "...a concordatária deixa de efetuar o pagamento de qualquer das obrigações até o último dia do prazo a concordata se rescinde de pleno direito com a sentença declaratória de falência." E Jorge Pereira de Andrade, em seu Manual de Falências e Concordatas, Ed. Rev. dos Tribunais, 1982, pág. 234 e 236, transcreve as seguintes decisões jurisprudenciais: "...o depósito das prestações vencidas antes da sentença concessiva da concordata deve ser feito em dinheiro de contado, no dia imediatamente ao do vencimento da prestação, de acordo com a relação de credores junta aos autos na forma do artigo 139, parágrafo único, V, da Lei de Falências, e deve ser feito com força de pagamento. Impossível dactio em pagamento, mediante o depósito de terras por terceiro, sem a anuência de todos os credores, é o efetivo do depósito no prazo da lei acarreta a decretação de falência (IJR. AI 1010. 2ª C.R. Rel. Des. Roque Batista, julgado em 05.07.77.) Assim, pelo exposto e de tudo que demais consta nos autos, DECRETO A FALENCIA da Concordatária, COMERCIAL ELETROR JORGE LTDA, já qualificada na inicial, na forma do que preceitua o artigo 175 inciso I da Lei de Falências, declarando aberta hoje, às 08:00 horas, a falência da mesma, estabelecida a Rua Padre Anchieta 115, nesta cidade e Comarca, tendo como sócios JORGE RUDOLFO HANSEK E JORGE LUIZ HANSEK, declarando seu termo legal no 60 (sessagésimo) dia anterior a data da distribuição do pedido de concordata preventiva. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de terceiros."



realções dos ativos e passivos, deixa evidenciado a possibilidade de sua recuperação. O CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS LEGAIS A requerente satisfaz todos os requisitos legais exigidos pelo artigo 140 da Lei Falimentar para a obtenção do moratório legal. Com efeito. 1. Tem o seu ato constitutivo arquivado no Registro do Comércio (doc. anexo) e seus livros estão devidamente registrados; 2. Os seus títulos vencidos são de datas recentes e não protestados; 3. Os sócios da requerente não foram condenados e não estão sendo processados pro crime falimentar ou pelos delitos especificados no inciso III do artigo 140 da Lei Falimentar, conforme comprovam nos certidões anexas; 4. Não teve a requerente pedido de igual favor nos últimos 3 anos (certidão anexa). A requerente satisfaz, também, as condições estabelecidas no artigo 158 da citada lei, pois: 1. Exerce regularmente o comércio desde há mais de 2 anos; 2. O valor ativo da requerente é superior a 50% do seu passivo quirografário, conforme no balanço especial anexo; 3. Não se encaixa no caso de falência, conforme prova a certidão anexa; 4. Não tem título protestado por falta de pagamento, conforme prova a certidão anexa. DOCUMENTOS APRESENTADOS Além dos documentos já citados, junta, outrossim, certidões da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) e do INSS que comprovam estar a empresa em dia com todos os tributos, exceto a Fazenda Estadual que aponta débitos os quais são objeto de processo penitentes de decisão. Junta, ainda, o inventário de seus bens avaliados à mercado; lista nominativa dos credores, todos sujeitos à concordata. OUTRAS EXIGENCIAS LEGAIS Em obediência ao artigo 160 da Lei Falimentar existe em Cartório seus Livros obrigatórios para lavratura do termo de encerramento e depósito o valor exigido no 8º do citado artigo. REQUERIMENTO Isto posto, requer se digno Vossa Excelência conceder-lhe CONCORDATA PREVENTIVA para pagar seus credores, integralmente, em dois anos, sendo 2/3 no fim do primeiro ano e o saldo ressamescante no final do prazo mencionado, acréscimo dos juros legais de 12% ao ano. Finalmente, após ser recebido e acolhido o presente pedido, pede à Vossa Excelência a seguinte: 1. Expedição do competente edital, a fim de ser p o mesmo público, juntamente com a relação de credores; 2. Suspensão de qualquer processo de execução, sequestro ou arresto contra a requerente, por créditos sujeitos à concordata; 3. Fixação de prazo aos credores para declararem seus créditos, se não constantes da relação; 4. Comunicação ao outro Juízo da Comarca do Interior teor do despacho de V. Excia; 5. Seja dada ciência ao Ministério Público; 6. Seja determinado ao Br, Escrivão devolução dos livros à requerente, após a lavratura do competente termo; 7. Seja declarado vencidos antecipadamente os créditos sujeitos à concordata e, 8. Nomeação de um comissário. VALOR DA CAUSA DA-se à causa o valor de R\$ 67.930,00. Nestes termos, pede Deferimento. Videira SC, 09 de junho de 1.995. JORGE CARLOS PEREIRA OAB/SC 1.474 IANIA REGINA PEREIRA OAB/SC 7.987. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: R.H. COMERCIAL ELETROR JORGE LTDA, já qualificada na inicial, ingressou através de seu procurador, com pedido de CONCORDATA PREVENTIVA, alegando que possui os requisitos legais para a concessão do pedido, e que em razão das dificuldades econômicas ocorridas no País, veio a sofrer vários problemas financeiros, impedindo que cumprisse os seus compromissos financeiros, sendo necessário solicitar o favor legal, para obter o benefício da concordata preventiva, tendo em vista que os seus débitos pendentes e dar continuidade aos seus negócios. O autor, em seu requerimento, declara expressamente que fará o pagamento integral de seus credores dentro do prazo de 24 meses, sendo 2/3 no fim do primeiro

trata da rescisão, e segundo, da conversão. Mas é que já houve o homologação, e no outro, a fase é ainda do respectivo processamento." Não se cuida, por evidente, de rescisão, pois a concordata está sendo processada. A Lei 4.893, de 18.05.1976, determinou que o início do prazo para o cumprimento da concordata passa a ser do pedido de ingresso em Juízo e não mais da data da Sentença que a conceder. Nesse caso, o devedor deve depositar em Juízo, quando a proposta é de pagamento a prazo, conforme o constante nos autos, as quantias correspondentes às prestações que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos. Assim, no caso "sub judice", o credor, em seu requerimento final propôs o pagamento integral de seus credores em 24 meses, e, nesse caso, deve ser pago, no prazo acima exposto, pelo menos, 2/3 da dívida, no primeiro ano. Esta é a maneira de cumprimento da presente concordata, sob pena de falência. Citando ainda a Lei 4.813/64, esta introduziu us série de alterações, com a finalidade de apressar o pagamento dos credores e evitar a procrastinação dos processos, sendo posteriormente alterada pela Lei 2.724/84. Para isso, determinou-se que o prazo para cumprimento da concordata inicia-se na data do pedido de ingresso em Juízo, conforme disposto no artigo 175. Analisando o artigo 175 da Lei de Falências, entende o mestre AMADOR PAES DE ALMEIDA, em sua obra, CURSO DE FALENCIA E CONCORDATA, ED. SARAIVA, PAG. 404, QUEI: "do que se conclui que: vencidas as prestações, antes mesmo do julgamento dos créditos e formado o quadro geral dos credores, está a concordatária na obrigação de efetuar o depósito das quantias respectivas." No caso em análise, tal prazo expiraria em 14 de Junho do corrente ano, sendo que, conforme já dito, nenhuma depósito foi feito pela concordatária, até a data atual. A jurisprudência tem entendido que: "os depósitos das prestações pelo concordatário devem ser efetuados com base nos valores dos créditos declarados no pedido de concordata, ainda que não julgados" (RT 486185). O festejado Tratado de Miranda Valverde, em seus comentários à Lei de Falências, 11/461, 3ª ed. Forense, 19.62, ensina: "...a concordatária deixa de efetuar o pagamento de qualquer das obrigações até o último dia do prazo a concordata se rescinde de pleno direito com a sentença declaratória de falência." E Jorge Pereira de Andrade, em seu Manual de Falências e Concordatas, Ed. Rev. dos Tribunais, 1982, pág. 234 e 236, transcreve as seguintes decisões jurisprudenciais: "...o depósito das prestações vencidas antes da sentença concessiva da concordata deve ser feito em dinheiro de contado, no dia imediatamente ao do vencimento da prestação, de acordo com a relação de credores junta aos autos na forma do artigo 139, parágrafo único, V, da Lei de Falências, e deve ser feito com força de pagamento. Impossível dactio em pagamento, mediante o depósito de terras por terceiro, sem a anuência de todos os credores, é o efetivo do depósito no prazo da lei acarreta a decretação de falência (IJR. AI 1010. 2ª C.R. Rel. Des. Roque Batista, julgado em 05.07.77.) Assim, pelo exposto e de tudo que demais consta nos autos, DECRETO A FALENCIA da Concordatária, COMERCIAL ELETROR JORGE LTDA, já qualificada na inicial, na forma do que preceitua o artigo 175 inciso I da Lei de Falências, declarando aberta hoje, às 08:00 horas, a falência da mesma, estabelecida a Rua Padre Anchieta 115, nesta cidade e Comarca, tendo como sócios JORGE RUDOLFO HANSEK E JORGE LUIZ HANSEK, declarando seu termo legal no 60 (sessagésimo) dia anterior a data da distribuição do pedido de concordata preventiva. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de terceiros."

Mossão síndico o Dr. Francisco Fernandes, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso. Diligência o Cartório. a - pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências; b - pela laçação do estabelecimento por Oficial de Justiça; c - pela arrecadação urgente dos livros e documentos; d - pela tomada de declarações do falido por terço, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-lhe data em 24 horas a intimação-se. Publique-se dentro de 24 horas, em resumo, a presente Sentença, afixando-se a porta do estabelecimento do falido, enviando-se cópia ao curador das massas falidas, à Junta Comercial e à Proctoria Fiscal. Comunique-se o Sr. escrivão ao correio da Comarca a ocorrência da falência, declinando o nome do síndico, a que deverá ser endereçada a correspondência do falido. Provoa-se a publicação, por edital da Sentença, no Diário da Justiça, bem como em jornal da circulação municipal. Informe o Sr. Oficial de Justiça, com urgência se os sócios da falida encontram-se comercializando, qual a situação atual da falida, observando-se as possibilidades da ocorrência de crias falidas. PRRRIL. Videira, 18 de novembro de 1.996. CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS. Juíza de Direito da Primeira Vara. **RELACIONE DE CREDORES:** CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$3.500,00, 08.05.95; R\$329,20 31.05.95; BESC R\$15.000,00, 08.06.95; R\$14.127,42, 08.05.95; BCD MERIDIONAL S/A R\$9.000,00, 07.05.95; UNIDAS S/A R\$1.744,00, 10.05.95; VIDEAR VEICULOS LTDA R\$1.250,00, VENC. DIVERSOS; LUIZ TELLES DE ANDRADE R\$3.000,00, 04.06.95; ENIO FEYH R\$5.000,00, 04.06.95; SANTALINO RECHIA R\$5.000,00, 01.05.95; DANILLO PRIGOL R\$8.000,00, 24.05.95; TOTAL R\$47.950,62. E, para que a presente notícia chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Videira, aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e seis. Eu, *[assinatura]* escrivão judicial, o digitei e subcrevi.

CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT de los Santos
Juíza de Direito

10MG 12314/960

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE VIDEIRA SC

PEDIDO DE FALÊNCIA REQUERIDO POR COM E IND RESINA S/A CONTRA ACESSO FREE SHOP CONFECÇÕES LTDA. EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

A DOUTORA CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT de los Santos, Juíza de Direito da Comarca de Videira, Estado de Santa Catarina, na forma da lei e no uso de suas atribuições. FAZ SABER, a todos quantos lerem este edital ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a Falência de ACESSO FREE SHOP CONFECÇÕES LTDA, proferida nos autos nº 8.418/95, conforme Petição Inicial e Sentença a seguir transcrita:

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIDEIRA - SC. CREDOR COM. IND. RESINA S/A pessoa jurídica, CGC nº 82.639.170/0001-85, estabelecida na Rua Frei Estanislau Schaette, 404, Blumenau SC, DEVEDOR ACESSO FREE SHOP CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica, CGC 82.128.810/0001-92, estabelecida na Rua Saul Brandalise, 523, Videira SC. 1) O credor vem respeitosamente, perante V. Exa. propor o presente pedido de falência contra o devedor, com fundamento no artigo primeiro, do Decreto-Lei 7.561/45, pelos motivos de fato e direito que passa a dizer e requerer: 2) Que é credor do devedor pela importância líquida e certa, a seguir discriminada: Valor atualizado R\$ 8.976,68 (Oito mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos). 3) Que, o devedor foi constituído em impuntualidade, face ao protesto incluso, ocasionando despesas no importe de: R\$ 261,99 (Duzentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos). Isto posto, requer se digno V. Exa., determinar a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para vir responder aos termos da presente ação, dentro do prazo de 24:00 horas na forma do que dispõe o parágrafo 1º do art. 11 da Lei Falimentar, oferecendo a defesa que tiver, sob pena de revelia, sendo finalmente, julgada procedente a presente ação, com a consequente decretação da falência da requerida com todas as cominações legais. Na hipótese da requerida desejar evitar a sua quebra através de depósito elisivo, deverá fazê-lo no prazo da defesa conforme determina o aludido dispositivo legal, acrescido de custas processuais, despesas de protestos, juros, correção monetária desde os vencimentos dos títulos e honorários advocatícios a serem arbitrados, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, face o teor da Súmula nº 29, editada na DJU de 18.10.91 que diz: "NO PAGAMENTO EM JUÍZO PARA ELIDIR FALÊNCIA, SÃO DEVIDOS CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". Requer provar o alegado, através de todos os meios de provas em direito admitidos. Requer, ainda, os benefícios do artigo 208 do decreto-lei nº 7661/45, bem como dos artigos 172 e 219 § 3º do CPC. Dá a causa o valor de R\$ 8.976,68 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos). Termos em que, pede e é deferimento. Blumenau, 05 de janeiro de 1995. Dra. Eliana Luzia Anton. Advogada-OAB/SC 4602. VISTOS, ETC....

Com. Ind. Resina S.A, já qualificada na inicial, ingressou com pedido de falência contra Acesso Free Shop Confecções Ltda., também qualificada na inicial alegando em síntese que: a) que é credor do devedor pela importância líquida e certa de R\$ 8.976,68 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), constantes dos títulos descritos na inicial, já vencidos desde 1993. b) que o devedor foi constituído em impuntualidade, face ao protesto incluso. Requereu a procedência do pedido, não ocorrendo a elisão do fato por parte do devedor, a decretação de falência do mesmo, e, ainda, a produção de provas. Valorou a causa e juntou documentos pertinentes ao feito (fls. 05/35). Recebida a inicial, foi citada a requerida (fls. 36 verso), cuja apresentou petição, defendendo-se quanto aos juros e correção monetária e concomitantemente depositando o valor que entende

dever a autora (fls. 53). Em despacho proferido as fls. 39, foi determinado que os autos seguissem ao Sr. contador judicial para que o mesmo apurasse o real valor do débito, haja vista a necessidade de conversão da moeda, bem como as custas processuais e honorários advocatícios. O despacho foi cumprido vindo aos autos o cálculo do Sr. contador judicial (fls. 51/52). Dado vista ao autor do depósito efetuado, manifestou-se o mesmo, tempestivamente (fls. 57/60) alegando que o índice aplicado no cálculo realizado pelo requerido, para o pagamento da dívida, constante de seu depósito de fls. 53 esta totalmente errado, pois deixou de aplicar a correção monetária, juros legais, conforme determinado na Súmula 29 do STJ. Alegou ainda, que o cálculo efetuado pelo sr. contador judicial também esta em desacordo com a tabela utilizada pela Egrégia Corregedoria Geral do Estado, sendo que esta tabela foi distribuída aos Srs. Contadores Judiciais do Estado, através da circular 32/95 de 29.05.95, e os valores atuais estão sendo atualizados pelo índice de preços do consumidor, série r - IPC-r, do IBGE. Requereu a remessa dos autos ao contador judicial, a fim de que o cálculo fosse efetuado dentro das determinações legais acima citadas e, após o cálculo, a intimação do requerido para efetuar o total do débito, caso queira elidir a quebra, no prazo de 24 horas. Determinada a remessa dos autos a contadoria judicial, foi realizado novo cálculo, agora dentro dos índices indicados pela autora e praticados no Estado (fls. 62). Em despacho as fls. 62 verso, foi intimado o autor para efetuar o restante do débito, conforme o cálculo realizado, sendo que o mesmo não se manifestou. Os autos vieram-me conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO E DECIDIDO.** Trata-se de ação de proposta por Com. Ind. Resuma S/A contra Acesso Free Shop Confecções Ltda, tendo como base dívidas impagas pelo requerido, baseado-se no art. 1 do decreto-lei nº 7661/45. Analizando o feito, verifico que o requerido juntou aos autos (fls. 42) instrumento procuratório incondicional com os autos, no tocante aos poderes especiais, sendo que, no entanto nos poderes gerais, tem poderes para confessar, o que, a meu ver, diante do depósito operado, propicia-lhe atuar no feito.

Conforme já dito, o requerido ao ser citado, veio aos autos e efetuou o depósito dos valores que entendeu corretos, estando a discutir apenas a correção monetária e que momento a mesma passa a ser cobrada. Os valores devidos pelo requerido, eram originados de dívidas contraídas em 1993, quando ainda vigia moeda anterior a presente, sendo que o mesmo fez a conversão para os valores atuais, atendendo apenas ao valor principal e da forma que entendeu mais correta, inclusive não mencionando em sua petição os critérios utilizados na referida conversão.. Os respectivos valores, comparado-se com aqueles constantes na inicial, estão totalmente aquém dos valores cobrados pelo autor. Em cálculo formulado pela contadoria judicial, aplicando-se os índices oficiais praticados pelo nosso Tribunal (fls. 62), demonstram que o valor depositado pelo requerido não chega a dez por cento do valor devido. O mesmo, apesar de ser cientificado para efetuar o depósito da diferença encontrada, deixou transcorrer in albis o prazo deferido. A meu ver, entendo que a partir do momento em que o devedor vem a juízo efetuar o depósito da dívida, em pagamento, ou seja, com efeito de liberar-se da obrigação, ele esta reconhecendo a legitimidade do débito-crédito que lhe está sendo exigido, o que ocorreu no presente caso. O devedor, em momento algum, discutiu a legitimidade da dívida ou qualquer situação processual que impedisse a decretação da falência.. Pelo contrário, veio aos autos apenas para depositar o valor que entendia correto e argumentar quanto a cobrança de correção monetária, no sentido da data em que é devida. Assim sendo, entendo que o mesmo confessou a dívida que está em cobrança, pois o depósito não foi feito para a discussão da dívida. No entanto, conforme já dito acima, o depósito efetuado pelo devedor é insuficiente para o pagamento da dívida, pois observa-se pelos cálculos efetuados que o mesmo não cobre nem 20% da mesma. Apesar de ter conhecimento desses fatos, preferiu o devedor não se manifestar, ciente do risco de decretação de sua quebra. No caso em questão, pela ineficiência do depósito, não houve a elisão da dívida. No tocante a correção monetária, esta não traz nada para o credor, não é um plus que se acresce a dívida do inadimplente, mas um minus que se evita; propicia em casos de quebra, uma relação isonômica entre o ativo da massa, cujos bens são valorizados nominalmente pela inflação e seu passivo que não pode permanecer nos valores nominais originários, sob pena de os créditos, terminarem com o passar do tempo, reduzindo os valores reais e valores meramente simbólicos.. O O STJ já possui orientação firme e remanosa das Turmas de Direito Privado, conforme abaixo exposto "com a devida vênia, não é esse o melhor entendimento. Já estando praticamente consolidado pelo posicionamento posto dos tribunais locais, bem como dos tribunais superiores - do que fazem prova. Referentemente a estes os VV. Julgados colacionados pelo recorrente. Menção especial merecem o V. Acórdão da E. 3ª. T. dessa corte. Proferido no resp. 3.726-RJ, onde o em. Min. Relator Eduardo Ribeiro, transcreveu voto seu já prolatado no

resp. 323, espangando a dívida de que os débitos em falência não resultariam de decisão judicial; por quanto para que possam incluir-se no quadro dos credores, sujeitam-se a um procedimento judicial a reconhecer sua existência e exigibilidade. É que a correção monetária sobre as dívidas não importa em aumento delas, onerando injustamente o devedor, trata-se de mera atualização dos valores devidos, frutos da inflação, de molde a evitar o enriquecimento ilícito por parte do devedor, que poderia procrastinar ao máximo o pagamento da sua dívida. Congelada esta ab ovo, como frequentemente acontecia. As cortes entenderam plenamente aplicável a lei 6899/81. Em seu art. 1 e parágrafos. A fim e por-se um paradeiro definitivo nesta autêntica indústria que visava, afinal, a consumir, as forças da massa". Giza-se também a



JUNTADA

Faço a juntada destes autos _____
reticção
que adiante següé. Em *28/07/92*

RECRIVA

FRANCISCO M. V. FERNANDES
OAB/SC 8436 - CPF 560.009.109-59
ADVOGADO

Escritório Profissional à Rua Manoel Roque, nº 169, 1º andar
89560-000 - Videira - Santa Catarina - Fone/fax (0495) 33-0133



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE VIDEIRA - SANTA CATARINA

R.H
3-x

Acelho o pedido e em substituição
nomeio o Dr. Raulienzo de Oliveira, o qual
deverá ser intimado para dizer se aceita
encargo, observando-se tratar-se de
tes préstimos para o bom andamento
sua, prestando sua colaboração com
ciário local.

ved. 19.12.96

J. Bellet

AUTOS Nº: 8.600
REQUERENTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDAS

FRANCISCO M. V. FERNANDES, brasileiro, separado judicialmente,
advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Videira -
SC, nomeado síndico nos autos da CONCORDATA PREVENTIVA
TRANSFORMADA EM FALÊNCIA por este MM. Juízo, embora honrado
com a nobre nomeação, vem da mesma declinar haja vista a
impossibilidade momentânea, posto a sobrecarga laboral.

Tendo em vista o excesso de trabalho, não será
possível ao suscriptor da presente desempenhar com zelo e
dedicação tão nobre tarefa e, para evitar-se qualquer atraso
no processo, declino da honrosa nomeação.

Ante o exposto requer se digne Vossa Excelência
nomear novo síndico para dar prosseguimento ao feito.

Pede e Espera Deferimento.

Videira - SC, 04 de dezembro de 1996.

FRANCISCO M. V. FERNANDES
Advogado - OAB/SC 8436

P.J.
M.A.C.C.
D.H.
- 4 DEZ 14 1996
050386

- 1º DE MARÇO DE 1997

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido Mandado

para o devido cumprimento, o que dou fé.

Videira, 31 de 07 de 97.

ESCRIVÃO

RECEBI O MANDADO

Videira, 05 de 02 de 97

Dulce
OFICIAL DE JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE VIDEIRA

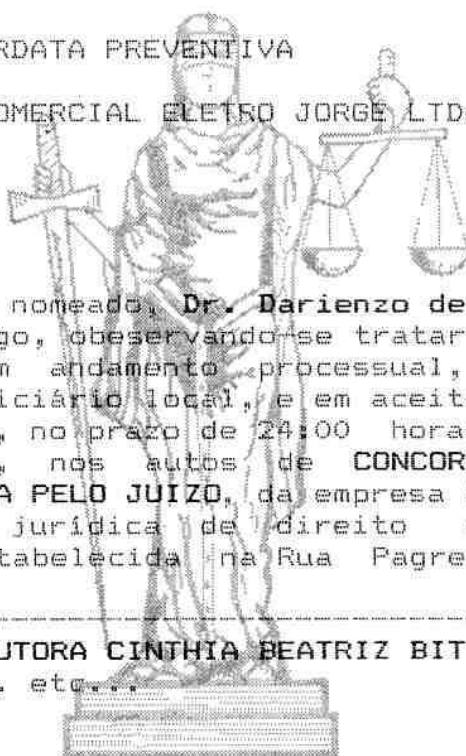
PRIMEIRA VARA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOS - 8.600 - CONCORDATA PREVENTIVA

PARTES: REQUERENTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA.

OBJETO:



INTIMAÇÃO do síndico nomeado, Dr. Darienzo de Oliveira, para dizer se aceita o encargo, observando-se tratar-se de relevantes préstimos para o bom andamento processual, prestando sua colaboração com o judiciário local, e em aceitando o encargo, compareça em cartório, no prazo de 24:00 horas, para assinar termo de compromisso, nos autos de CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUÍZO, da empresa COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Pagre Anchieta, 115, nesta.

A JUÍZA DE DIREITO, DOUTORA CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS, na forma da lei. etc...

MANDA

ao oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda os atos necessários ao seu integral cumprimento conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 03 de fevereiro de 1997.


CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da 1ª Vara

JUNTADA

Faço junta de estes autos c mandeb
que adiante se segue Vde em 19/02/97
O Escrivão: [assinatura]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VIDEIRA

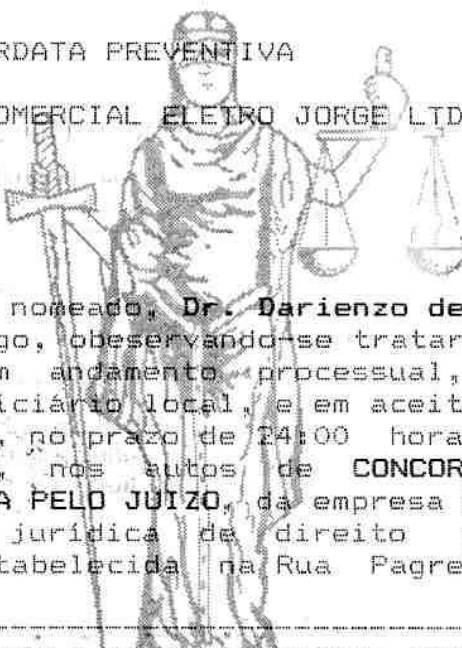
PRIMEIRA VARA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOS - 8.600 - CONCORDATA PREVENTIVA

PARTES: REQUERENTE: COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA.

OBJETO:



INTIMAÇÃO do síndico nomeado, **Dr. Darienzo de Oliveira**, para dizer se aceita o encargo, observando-se tratar-se de relevantes préstimos para o bom andamento processual, prestando sua colaboração com o judiciário local, e em aceitando o encargo, compareça em cartório, no prazo de 24:00 horas, para assinar termo de compromisso, nos autos de **CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALENCIA PELO JUÍZO**, da empresa **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Pagre Archieta, 115, nesta.

A JUIZA DE DIREITO, **DOUTORA CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS**, na forma da lei, etc...

MANDA

ao oficial de Justiça que, em cumprimento do presente, proceda os atos necessários ao seu integral cumprimento conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 03 de fevereiro de 1997.

Cinthia Beatriz Bittencourt de los Santos
CINTHIA BEATRIZ BITTENCOURT DE LOS SANTOS
Juíza de Direito da 1ª Vara

1664

67

Em 14/02/97

República

CERTIDÃO

CERTIFICO, que na data me dirigi ao endereço indicado em cumprimento ao presente mandado INTIMEI CITEI
o(-) Sr. (s) DR. DARIENZO DE OLIVEIRA

sendo-lhe(s) lido os termos do mesmo o(-) qual(is) ben-
ciente(s) ficou(tam) exarando seu ciente(s) dou fé
Videira, 14 de fevereiro de 1997.

Edith
Edith Passold
Of. Justiça - Mat. 2111

Cota: 3 dil. n/c. Edith. *P*

JUNTADA

Faço a juntada destes autos 2
partidos
que adiante segue. Em 20/02/97.

ESCRIVA

109

FRANCISCO M. V. FERNANDES ADVOGADO - OAB/SC 8436	DARIENZO DE OLIVEIRA ADVOGADO - OAB/SC 11.235
---	--

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIDEIRA - SC.

R-H
J-x

Acolho o requerimento
Em substituição momentânea o
Sr. Maurício, devendo o mesmo
se aceitar o encargo.

10 de 20.02.97

Dra. Cinthia Beatriz B. de los Santos
JUÍZA DE DIREITO

17 FEB 09 09 57 05 17 91

P. J. COMARCA DE VIDEIRA

AUTOS Nº 8.600
CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA
COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA.

DARIENZO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 11.235, com escritório profissional na cidade de Videira-SC, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos supra, para dizer que, embora se sinta honrado com a nomeação de Síndico, encontra-se impossibilitado de exercer o referido encargo por motivo de sobrecarga laboral.

Cumpra aclarar, que em razão do excesso de trabalho, não será possível ao subscritor da presente desempenhar as funções de síndico com o zelo e dedicação necessários, conquanto, tenha que declinar da honrosa nomeação, requerendo se digne Vossa Excelência acolher as razões ora apresentadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Videira-SC, 17 de fevereiro de 1997.

Darienzo de Oliveira
DARIENZO DE OLIVEIRA
OAB/SC 11.235

10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIDEIRA-SC.

AUTOS Nº 8.600/95
OBJETO: DECLARAÇÃO DO FALIDO

B.H
J-ae

Aguarda-se a nomeação do Sr. Síndico e de se vista os mesmos.

Udo, 20.02.97

Dra. Cinthia Beatriz B. de los Santos
JUIZA DE DIREITO

3 JAN 14 5 57
051147

P. J. COMARCA DE VIDEIRA

JORGE LUIZ HANSER, brasileiro, casado, do comércio, residente e domiciliado na Rua Padre José Anchieta, 115, na cidade de Videira-SC, Representante Legal da empresa **Comercial Eletro Jorge Ltda.**, atendendo ao disposto no art. 34 da Lei de Falências, vem **DECLARAR** o que segue:

1. QUE pode dar como **causa determinante de sua falência** o fato de que a empresa falida, que já vinha trabalhando com dificuldades financeiras, sendo que com parte do capital próprio e parte do capital de terceiros, com as últimas medidas do Governo (plano Real), socorreu-se ainda mais das Instituições Financeiras, principalmente do Banco do Estado de Santa Catarina - BESC, e de alguns particulares, fazendo alguns empréstimos e postergando os que já possuía e, como as suas atividades operacionais não lhe renderam o esperado, não conseguiu saldar essas dívidas. Concedida a concordata preventiva da falida, não foi possível pagar a parcela vencida no primeiro ano, o que resultou na decretação de sua falência.

8

QUE a firma Comercial Eletro Jorge Ltda. está devidamente inscrita junto a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, podendo-se verificar a data de sua inscrição pelos documentos já constantes nos autos.

QUE a firma possui como sócios o Declarante e seu pai, JORGE RUDOLFO HANSER, austríaco, casado, comerciante, ambos com residência no endereço indicado no preâmbulo desta, conforme se verifica no contrato social já constante nos autos.

QUE o nome do contador encarregado da escrituração é o Sr. Juarez Luiz Riboli, com escritório profissional nesta cidade.

QUE foi outorgado um mandato para o Dr. José Carlos Pereira e Dra. Tânia Regina Pereira, a fim de requererem Concordata da empresa.

QUE a empresa não possui bens imóveis e todos os bens móveis que possui encontram-se dentro do estabelecimento.

QUE a falida não tem participação societária em outras sociedades.

Videira-SC, 03 de janeiro de 1.997.


JORGE LUIZ HANSER



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

106

Antes nº 8600

Vinte, para despacho
cumpra-se o despacho
de pes. 109, ao mesmo tempo
em que verificou o Sr.
Escritas a respeito pelo qual
tal determinação ainda
não foi cumprida.

Urc. 77-5.94

Edson Marcos de Mendonça
Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido o mandado
cumprimento, e que dou fé.
Videira, 09, 06, 97.

[Signature]
ESCRIVA

RECEBI O MANDADO

Videira, 13, 06, 97

[Signature]
OFICIAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que o despacho/certidão de fls. 709, consta
da relação de nº 75, 97, a ser publicada no
Diário da Justiça. Do que dou fé.
107-36 70, 06, 97

(a) Escrivão: *[Signature]*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA**

CERTIDÃO

NÉSIO PALLA, Escrivão Judicial, da 1ª Vara do Fórum da Comarca de Videira, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc..

CERTIFICA, em cumprimento ao despacho de fls. 110, de que o despacho de fls. 109 ainda não foi cumprido, pois os autos 8.677, em apenso, estavam em carga com a Dra. Rosana Bertolin, conforme verifica-se a carga e devolução de fls. 13 verso.

Objetivando dar o devido cumprimento, tal despacho será publicado no edital 15/97.

Dou fé.

Videira - SC, 10 de junho de 1.997.


Nésio Palla
ESCRIVÃO

222



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA

L.L.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOS - 8.600

AÇÃO - Concordata Preventiva

PARTES

Requerente: **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**

Requerido:

FINALIDADE

Intimação do síndico nomeado, Sr. **ÁLVARO MAURINA**, para dizer se aceita o encargo, observando-se tratar-se de relevantes préstimos para o bom andamento processual, prestando a sua colaboração com o judiciário local, e aceitando o encargo, compareça em cartório, no prazo de 24 horas, para assinar o termo de compromisso, nos autos de **CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUÍZO**, da empresa **COMERCIAL ELETRO JORGE**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Padre Anchieta, 115, nesta.

O MM Juiz de Direito da Comarca, Dr. **EDSON MARCOS DE MENDONÇA**

MANDA

Ao Oficial de Justiça designado, que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima mencionados, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 09 de junho de 1997.

Eu, Nésio Palla, Escrivão Judicial, o subscrevo.

Edson Marcos de Mendonça
Juiz de Direito Substituto

CARGA	PARA	<i>Alvesmann</i>
DATA	<i>17</i>	<i>06/97</i> VISTO <i>ff</i>
SEQUÊNCIA N.º	<i>1012</i>	

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido *homologação*
cumprimento, o que dou fé,
Videira, *28/06/97*.

ESCRIVA

223



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA

TERMO DE COMPROMISSO

AUTOS	DATA	HORARIO
8.600	19.06.97	16:00
LOCAL		
FÓRUM DA COMARCA DE VIDEIRA - SC		
JUIZ		
EDSON MARCOS DE MENDONÇA		
PRESENCAS		
DR. EDSON MARCOS DE MENDONÇA, DRA. KÁTIA HELENA SHEIDT DALL PIZZOL, O SÍNDICO NOMEADO SR. ÁLVARO ANTÔNIO MAURINA RESIDENTE NA RUA PADRE JOSÉ GARZOTTI 180, NA CIDADE DE IOMERÊ SC.		

COMPARECEU O SÍNDICO NOMEADO.

NOME			
ÁLVARO ANTÔNIO MAURINA			
FILIAÇÃO			
JOSÉ MAURINA E ORELINA ZARDO MAURINA			
NATURALIDADE	IDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSAO
IOMERÊ SC	36	SOLTEIRO	ADVOGADO
TELEFONE: (049) 533-2497			
NOMEADO PARA EXERCER O ENCARGO DE SÍNDICO E PRESTOU O COMPROMISSO LEGAL			

"PROMETO DESEMPENHAR, LEAL E HONRADAMENTE, O ENCARGO DE SÍNDICO SOB AS PENAS DA LEI."

(obrigações, prazos, etc...)

VIDEIRA SC, 19 DE JUNHO DE 1.997.

EU,....., ESCRIVÃO, O SUBSCREVO.

JUIZ DE DIREITO: EDSON MARCOS DE MENDONÇA

COMPROMISSADO: _____

JUNTADA

Faço juntada a estes autos 0 mandado
que adiante seguem de em 23.06.94
O Escrivão: [assinatura]

048

119
P



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA

L.L.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

AUTOS - 8.600

AÇÃO - Concordata Preventiva

PARTES

Requerente: **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**

Requerido:

FINALIDADE

Intimação do síndico nomeado, Sr. **ÁLVARO MAURINA**, para dizer se aceita o encargo, observando-se tratar-se de relevantes préstimos para o bom andamento processual, prestando a sua colaboração com o judiciário local, e aceitando o encargo, compareça em cartório, no prazo de 24 horas, para assinar o termo de compromisso, nos autos de **CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUÍZO**, da empresa **COMERCIAL ELETRO JORGE**, pessoa jurídica de direito privado, CGC/MF 75.894.600/0001-40, estabelecida na Rua Padre Anchieta, 115, nesta.

O MM Juiz de Direito da Comarca, Dr. **EDSON MARCOS DE MENDONÇA**

MANDA

Ao Oficial de Justiça designado, que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos acima mencionados, proceda aos atos necessários ao seu integral cumprimento, conforme especificado no seu contexto, com observância das formalidades legais.

Videira, 09 de junho de 1997.

Eu, Nésio Palla, Escrivão Judicial, o subscrevo.

Edson Marcos de Mendonça
Juiz de Direito Substituto

511

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIDEIRA - SANTA CATARINA.

R. L. J. Se

Agenda-re o rehen-
do pelo Sr. Síndico, inti-
yanda-re, perc tudo, o
falido. Ura. 01/02/94

23 JUN 17 15 55

Edson Marcos de Mendonça
Juiz de Direito Substituto

P. J. COMARCA DE VIDEIRA

ÁLVARO ANTÔNIO MAURINA, síndico nomeado nos Autos 8600 - **CONCORDATA PREVENTIVA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA PELO JUÍZO** em que é falida a Empresa **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, vem à presença de Vossa Excelência no sentido de manifestar sua aceitação à nomeação e, também, para dizer e requerer o que segue:

DOS FATOS

1. O presente processo teve início em 14 de junho de 1995 com o pedido (concedido) de **CONCORDATA PREVENTIVA**, tendo a Concordatária, além dos requisitos legais, apresentado sua relação de credores (fls 24) e relação de bens móveis e imóveis;
2. comprometeu-se naquele ato a então Concordatária a saldar seus débitos em dois anos, sendo 2/5 no final do primeiro ano e o remanescente ao cabo dos dois anos, acrescidos dos juros legais de 12% ao ano
3. não cumpriu;
4. em sentença (fls 79 a 84) a Concordata Preventiva foi por este MM Juízo transformada em falência tendo em vista o não pagamento aos credores na forma estabelecida;
5. todas as formalidades legais foram cumpridas e, em 28 de novembro de 1996 (fls 100v), foi lacrado o estabelecimento da agora Falida, cuja chave do estabelecimento encontra-se às fls 101;
6. contrariando o determinado no mandado de lacração (fls 100), não foi efetuado pelo Oficial de Justiça o inventário dos bens existentes;
7. às fls 110 e 111 o falido faz suas declarações alegando a impossibilidade dos pagamentos em virtude de dificuldades financeiras, alegando, *in fine* **"que a empresa não possui bens imóveis e todos os bens móveis que possui encontram-se dentro do estabelecimento"**;
8. pelos Autos 8677, a Caixa Econômica Federal impugnou o valor de seu crédito declarado pela Falida;

[Handwritten signature]

116

- 9. pelos Autos 8676, o Banco do Estado de Santa Catarina impugnou o valor de seu crédito declarado pela Falida
- 10. pelos Autos 8804, o Banco Meridional do Brasil S/A, também impugnou o valor de seu crédito declarado pela Falida;
- 11. finalmente, pelos Autos 9490, o Banco Meridional do Brasil S/A, requer habilitação de crédito;
- 12. foi nomeado (fls 109) o subscritor desta como Síndico da falência que às fls 113 prestou o juramento na forma da lei e, a partir desta data, assume na condição de síndico passando a administrar a falência, na forma estatuída no art. 59 e segs do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências.


DO PEDIDO

Tendo em vista o disposto no art. 70 e segs da Lei de Quebras, o síndico, devidamente nomeado, vem à presença de Vossa Excelência no sentido de requerer como requerendo está:

- 1. a intimação dos sócios da Falida da nomeação de síndico;
- 2. a comunicação aos credores de que o síndico atenderá os negócios da falência em seu escritório sito nesta cidade à Rua Saul Brandalise, 241 - 1º andar - sala 02 - Fone (049) 533 2497, diariamente, de segunda a sexta-feira, das 8h 30min às 11h e 30min;
- 3. a entrega dos livros, documentos e bens da Falida que estejam depositados em juízo;
- 4. o inventário dos bens da Falida, comparando-se os bens atuais com os declarados por ocasião da concordata (fls 25);
- 5. na eventualidade de os bens declarados não mais estarem em poder da Falida, que seja indicado por esta o paradeiro dos mesmos;
- 6. feito o inventário, solicita a intimação do representante do Ministério Público, e do representante da Falida para que, juntamente com avaliador, procedam, em data a ser designada, a avaliação dos bens e o seu posterior depósito em local a ser estipulado;
- 7. requer, finalmente, o julgamento das impugnações de créditos (Autos nºs 8676, 8677 e 8804) e do pedido de habilitação de crédito (Autos 9490), todos apensos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Videira, 22 de junho de 1997.



Alvaro Antônio Maurina
Síndico

CERTIDÃO DE INTÉR

Certified que Tânia Pereira
lo teor de des p de 1R auto, o que dou fé.
Cartório da 1ª Fam. 03/07/97

Tânia Pereira
03.07.97

CARDA Dra. Tânia
DATA 03/07/97 VISTO 8
1137

DEVOLUÇÃO
DATA 04/07/97 VISTO 8

CONCLUSOS

Faço esses autos conclusos ao MM. Juiz
em 07 de 07 de 97.

ESCRIVA

JUNTADA

Faço a juntada destes autos 8
que adiante segue. Em 01/08/97
pedido

ESCRIVA 8

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE VIDEIRA-SC.

R.h.
7-x
Ao M. P. B. B. B.
01/08/97


Paulo Ricardo Bruschi
Juiz de Direito

P. J. COMARCA DE
VIDEIRA-SC
056117

AUTOS DE FALÊNCIA DE COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA

JORGE LUIZ HANSER, por seu procurador abaixo-assinado, comparece perante Vossa Excelência, para manifestar-se sobre o petítório de folhas 115 e 116, o fazendo a seguir:

Que, nada tem a opor quanto a nomeação do síndico da Massa Falida, o Sr. **ÁLVARO ANTÔNIO MAURINA**;

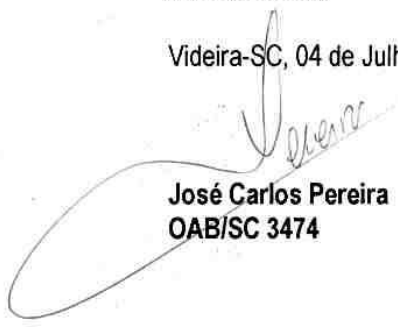
Que, a comunicação aos credores da Massa, deverá ser feita pelo Sr. Síndico, no exatos termos do artigo 81, da Lei de Falência (Decreto-lei nº 7.661/45);

Que, o Falido está a disposição do Sr. Síndico para acompanhar a arrecadação dos bens da Massa, a ser efetuada nos termos do artigo 70 da referida Lei, bem como está a disposição para acompanhar todos os demais atos processuais determinados na Lei;

Que, com relação às Habilitações de Crédito, em apenso, o Falido prestará, oportunamente, as informações ao Sr. Síndico, a fim de instruir o seu parecer.

Termos em que,
P. Deferimento.

Videira-SC, 04 de Julho de 1997.


José Carlos Pereira
OAB/SC 3474

VISTA

Abro vista destes autos em 91P

873

Em 04 / 08 / 88

ESCRIVA

ppr. Luiz

Pelo continuidade do
feito, conforme requerido
pelo síndico.

bid. 04/02/88

Regina D. L.

Maria Regina D. Latus Fortin
Promotora de Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIDEIRA
PRIMEIRA VARA



CERTIDÃO

NÉSIO PALLA, Escrivão Judicial da 1ª Vara do Fórum da Comarca de Videira, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc..

CERTIFICO que os presentes autos permaneceram em cartório a contar da data do despacho até a presente data, tendo em vista que a Dra. Promotora Kátia Helena Scheidt Dall Pizzol foi convocada para trabalhar na Procuradoria Geral de Justiça, a qual não tinha condições de manifestar-se nos presentes autos.

Dou fê.

Videira - SC, 04 de agosto de 1.997.


NÉSIO PALLA
ESCRIVÃO

Assim o feito
j-x o Sr. Síndico
da petição de fls. 117,
16/02/98

Páolo Ricardo Bruschi
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que nesta data intimei o Dr.
Alvaro Maura
do teor da disp de fls. 117, o que dou fé.
Cartório da 1ª Vara, 27/02/98



CARGA PARA DR. ALV
DATA 27/02/98 VISTO
SEQUÊNCIA N.º 2457

JUNTADA

ção a juntada destes autos a
petição
que adiante segue. Em 17/04/98

ca
RECEBIDA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIDEIRA - SANTA CATARINA.

R.L.
J.X.
Ao M. Público.
16/04/98

3188 150387 085532

Paulo Ricardo Bruschi
Juiz de Direito

O síndico da massa falida de **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, Autos 079.95.000538-8, vem à presença de Vossa Excelência no sentido de requerer o que segue:

- a) que seja determinado por Vossa Excelência que o Oficial de Justiça proceda ao inventário dos bens da falida, bem como o estado em que os mesmos se encontram;
- b) que seja oficiado à TELESC S/A da cidade de Caçador-SC, para que informe sobre a linha telefônica nº 662 1553: se ainda encontra-se em nome da falida e, em caso de transferência, a data e para quem foi efetivada a transferência;
- c) que seja oficiado ao DETRAN desta Comarca, para que informe sobre o veículo Variant ano 1973, placas VI 0805: se ainda encontra-se em nome da falida e, em caso de transferência, a data e para quem foi efetivada a transferência;
- d) que seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis das Comarcas de Videira e de Caçador para que informe sobre a existência de bens imóveis em nome da falida e, no caso de não existirem, se nos últimos cinco anos foi realizada qualquer compra e venda de imóveis pela mesma, indicando além da descrição dos imóveis, os compradores e vendedores.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Videira-SC, 3 de abril de 1998.

Álvaro Antônio Maurina
ÁLVARO ANTÔNIO MAURINA
OAB/SC 11.759
Síndico

120
PRIMEIRA VARA
CRIVANIA JUDIC
Fls 26

COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA

RELAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

25

ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL EM R\$
1. TERMISTOR DE MEDIR TEMPERATURA	1	300,00	300,00
2. MÁQUINA DE ESCRIVER OLIVETTI LINHA 99	1	350,00	350,00
3. MÁQUINA DE CALCULAR OLIVETTI LOGOS 682 UNISUMA PO	2	300,00	600,00
4. COMPUTADOR 415, 386 - 133 - 130 MEGA VELUC 40 COM VIDEO	1	1.600,00	1.600,00
5. TELA MONOCROM. ESTAB. ELETR. IMPRES. CP 6912 SAMSUNG	1	650,00	650,00
6. FAX DIGITAL D. 3000	4	400,00	1.600,00
7. FERRAMINHA COM CADEIRA GIRATORIA	1	1.000,00	1.000,00
8. ARMÁRIO EMBUTIDO GELADEIRA 12 PORTAS DE ESCRITÓRIO	1	130,00	130,00
9. MOVIDO DE AÇO COM OS GAJETAS GUANER. E OS GAJETAS FLO	1	250,00	250,00
10. SORTE	1	150,00	150,00
11. ALANÇARIA 150 KG COM MECA	1	250,00	250,00
12. ESTOLA PINTURA DE VIDROS, FILTRO D'AGUA PAR DUVET COM	1	250,00	250,00
13. MANGUEIRA E ADAP. TADGRES	5	500,00	2.500,00
14. XINDROS PARA GÁS L.P.E ON 85 KG	1	400,00	400,00
15. TAPETÃO COMPTE SCOR COM MOTOR POTATIVO E CIDAISE	1	110,00	110,00
16. UM CONJUNTO MATEMÁTICO ALTA E BAIXA PARA VAGU	1	75,00	75,00
17. MOTO ESMERIL PARA 12 MONOFÁSICO	1	700,00	700,00
18. MANGUEIRA BOCHIM 100 BY	1	100,00	100,00
19. FERRAMENTAS CHAVES DE BOCA ESTRELA MORÇA ALICATES	3	210,00	720,00
20. FERRAMENTAS CHAVES DE BOCA ESTRELA MORÇA ALICATES	1	300,00	300,00
21. FERRAMENTAS CHAVES DE BOCA ESTRELA MORÇA ALICATES	1	350,00	350,00
22. CADEIRA SIF. MOD. 1309 - 1760 WATES	1	1.900,00	1.900,00
23. MANGUEIRA PANICADA SCHULZ COM MOTOR MONOFÁSICO 1/2 HP	1	950,00	950,00
24. ALICATES AMP. PIME TROS JULI UNIS GE 300	1	800,00	800,00
25. TAMI METROS MOD. IK - 258 IJEL	1	600,00	600,00
26. INDICADOR TEMPERATURAS DIGITAL	1	600,00	600,00
27. EXPOSITOR FOTOGRAFIA 40 cm. C/ PENTE PORTA. C/ BARRAS ADELIDAS	1	600,00	600,00
28. BALCÃO FIRD - 50 m LUMINOSA	1	1.000,00	1.000,00
29. TÁBUA LONGA BRASILEM 12 PRÁTICAS	1	800,00	800,00
30. LAVADURA BRASILEM MUNDIAL 5 KG	1	600,00	600,00
31. REFRIG. BRASILEM COM ALARME ELETR. 270 LITROS	1	600,00	600,00
32. REFRIG. BRASILEM DUPL. X 330 LITROS	1	600,00	600,00
33. RESFRIADOR DE AGUA REFRIG. 20 LITROS	1	600,00	600,00
34. QUADRANTE 12 BT COM MOTOR TRIFÁSICO 3 CV E REJA ACIAÇÃO	1	250,00	250,00
35. CONJUNTO SERRA CIRCULAR VIDEA COM TORNO LUBRIFICADA	1	1.000,00	1.000,00
36. TELA PARA COM MOTOR TRIFÁSICO 1,5 CV E ROTACÃO RE THE	1	600,00	600,00
37. BOMBEO SUDA OXIGENIO COM. DE REGULADOR MANOMETRO	1	300,00	300,00
38. TUBO 78 COM MANGUEIRA, MANGUEIRA E BOMBA DE GÁS	1	750,00	750,00
39. COMPRESSOR DE AR SCHULZ MOD. MS V 52 120 MOTOR TRIF. 1 CV	1	3.000,00	3.000,00
40. BARRA TELEFÔNICA Nº (0496) 67-1653	1	3.000,00	3.000,00
41. VEICULO ANO 73, TRANS. MANUAL EM PICKUP, PLACA 410905	1	5.200,00	5.200,00
42. TERRENO URBANO COM 150 M2	1	4.500,00	4.500,00
43. TERRENO URBANO COM 300 M2	1	5.500,00	5.500,00
44. TERRENO URBANO COM 150 M2	1	5.500,00	5.500,00
45. MERCADORIAS DIVERSAS PARA REVENDA - ESTOQUE	1	5.500,00	5.500,00
TOTAL DOS BENS QUE COMPÕEM O ATIVO			48.135,00

VISTA

Abro vista destes autos ao MM. J.

Em 23, 01, 98

[Signature]
ESCRIVA

pelos deferimentos dos
requerimentos formulados nos
studos nomeados.

Vid. 15/05/98

[Signature]

Maria Keila D. Lopes Forim
Promotora de Justiça

CONCLUSOS

Faço esses autos conclusos ao MM. Juitz
em 18, 05, 98

[Signature]
ESCRIVA

[Signature]

para a - x o postulado à

fs. 119.
25/05/98

CERTIDÃO

Certifico que foi expedido os
autos para o cumprimento, o que cou fe.
Vencido, 027, 05, 98

ESCRIVA

DATA

Forum-me entregues estes autos
em 27, 05, 98

[Signature]
ESCRIVA

Paulo Ricardo Bruschi
Advogado de Direito

CERTIDÃO

Exemplar que foi expedido 9
mandado, para o devedor
cumprimento, o qual foi
Visto, 27 / 05 / 98

ESCRIVÃO 7



RECEBI O MANDADO
04 06 98
6



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



MANDADO DE

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva

Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Oficial de Justiça: Edith Passold

Mandado nº 001

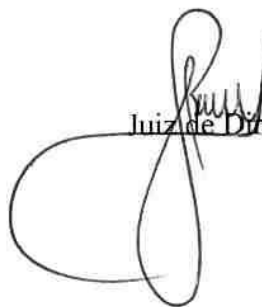
O(A) Doutor(a) Paulo Ricardo Bruschi, Juiz(a) de Direito,

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda aos atos necessários a fim de alcançar a finalidade descrita, conforme decisão prolatada nos autos em referência.

Finalidade

Manda ao Oficial de Justiça que proceda o inventário dos bens da falida, bem como o estado em que os mesmos se encontram, conforme requerido pelo Síndico, às fls.119 do presente feito.

Eu, Ana Maria Scopel, o digitei, e eu, AM, Ana Maria Scopel, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Comarca de Videira (SC), 27 de Maio de 1998.


Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



Ofício nº 544/98

Comarca de Videira, 27 de Maio de 1998

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva

Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

:

Senhor(a) Oficial:

Cumpre-me solicitar informações, sobre a existência de bens imóveis em nome da falida Comercial Eletro Jorge Ltda e , no caso de não existirem, se nos últimos cinco anos foi realizada qualquer compra e venda de imóveis pela mesma, indicando além da descrição dos imóveis, os compradores e vendedores.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Paulo Ricardo Bruschi
Juiz de Direito

Ao
Ilmo.Sr.
Oficial do Cartório de Registro de Imóveis
da Comarca de VIDEIRA - SC

079.95.000538-8

- Comercial Eletro Jorge Ltda.



ER 7 0 0 5 8 4 1 4 7 BR





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



Ofício nº 543/98

Comarca de Videira, 27 de Maio de 1998

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva

Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Senhor(a) Oficial:

Cumpre-me solicitar informações, sobre a existência de bens imóveis em nome da falida Comercial Eletro Jorge Ltda e , no caso de não existirem, se nos últimos cinco anos foi realizada qualquer compra e venda de imóveis pela mesma, indicando além da descrição dos imóveis, os compradores e vendedores.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Paulo Ricardo Bruschi
Juiz de Direito

Ao
Ilmo.Sr.
Oficial do Cartório de Registro de Imóveis
CAÇADOR- SC

079.95.000538-8

- Comercial Eletro
forge Ltda.

VIDEII
011 JU
1

ER 7 0 0 5 8 4 1 0 2 BR SU

[Faint, illegible handwritten text]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



Ofício nº 541/98

Comarca de Videira, 27 de Maio de 1998

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva

Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Senhor(a) Gerente:

Cumpre-me solicitar a Vossa Senhoria, informações acerca da linha Telefônica nº 662.1553, se ainda encontra-se em nome da falida Comercial Eletro Jorge Ltda e, em caso de transferência, a data e para quem foi efetivada a transferência.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Paulo Ricardo Bruschi
Juiz de Direito

Ao
Ilmo. Sr.
Gerente da TELESC S/A
CAÇADOR- SC

079.95.000538-8

- Comercial

VIBEIRA
Elétrico
1998
George Ltda!

ER 7005840-6 2 BR

[Faint handwritten notes]

JUNTADA

Faço junta da a estes autos
que adiante seguem

Vale os dias
m 09/06/97
JP

o Escrisão: _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara



Ofício nº 542/98

Comarca de Videira, 27 de Maio de 1998

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva

Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Senhor(a) Agente:

Cumpre-me solicitar a Vossa Senhoria, informações sobre o veículo Variant ano 1973, placas VI-0805, se ainda encontra-se em nome da falida Comercial Eletro Jorge Ltda e, em caso de transferência, a data e para quem foi efetivada a transferência.

Agradecendo as providências tomadas no sentido do pronto atendimento do presente, desejo reiterar os mais elevados protestos de consideração.


Paulo Ricardo Bruschi
Juiz de Direito

Ao
Ilmo. Sr.
Agente do DETRAN
VIDEIRA - SC

079.95.000 538-8

- Comercial Elétrico

Jorge Ltda 01/11

ER 70058418 1BR

[Faint handwritten signature]

127
7

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE CAÇADOR - SC

h. via EBCT.
F. A.
Valken
05/06/98
[Handwritten signature]

Caçador-SC, 03 de junho de 1998.

MM. JUIZ

- Ref. Ofício nº 543/98

Em atenção ao mencionado Ofício informamos que em nome da falida Comercial Eletro Jorge Ltda., não há imóveis registrados nos últimos cinco anos, por este Registro Imobiliário, até a presente data.

Permanecendo ao seu dispor, firmamo-nos.

[Handwritten signature]
Carlos Alberto Formighieri
Oficial Titular
Bacharel em Direito

Obs. Autos nº 079.95.000538-8

Exmo Sr.
Dr. PAULO RICARDO BRUSCHI
M.D. Juiz de Direito
Comarca de Videira - SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
25ª CIRETRAN

129
P

068551
17 00 88

Ofício nº034/98

Videira, 04 de junho de 1998

MM Juiz

Atendendo solicitação contida no ofício nº542/98, informamos que em nosso sistema de registro e licenciamento de veiculos, o veiculo Volks Variant, ano 1073, placas VI-0805 ainda se encontra registrado em nome de Comercial Eletro Jorge Ltda.

Limitados ao exposto, reiteramos a V. Exa. protestos de estima e consideração.



CARLOS ALBERTO PIVA
Supervisor 25ª CIRETRAN

Ao Exmo. Sr.
Dr. Paulo Ricardo Bruschi
Juiz de Direito da 1ª Vara
Comarca de Videira-SC

Oficio 056/98

Videira, 08 de junho de 1.998.

AO
DR. ELTON VITOR ZUQUELO
DD. JUIZ DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE VIDEIRA
1ª VARA
NESTA

9 JUN 1998 08:55

MM. Juiz,

Em atenção ao Ofício nº 544/98, emitido em 27-05-98, Autos nº 079.95.000538-8, informamos a INEXISTÊNCIA de bens imóveis em nome de COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA, sendo que não foi efetuada nenhuma Compra e Venda pelos mesmos.

Sem outro particular para o momento reiteramos protestos de elevada consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE


LUIZABETE SCUSSIATO RISSARDI
CPF - 664.888.859-87
ESCREVENTE

DO
OFÍCIO REGISTRAL DE
VIDIERA - SC

128

ESCRITÓRIO PÚBLICO

JUNTADA

Faço junta da a estes autos o livro
 que adiante seguem Vde em 12/06/98
 O Escrivão: J

130
f

CIASC - DETRAN/SC

SISTEMA INTEGRADO DE VEICULOS
CONSULTA ON-LINE A VEICULO/PROPRIETARIO DATA : 02/06/1998

ISIV235

RELATORIO SEM VALOR PARA TRANSFERENCIA, NAO TEM VALOR COMO CERTIDAO DE PRONTUARIO

PROPRIETARIO ATUAL : COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA 758.946.000.001.40

ENDERECO : RUA PADRE ANCHIETA 115
89560000 VIDEIRA SC

PROPRIETARIO ANTERIOR : JORGE LUIZ HANSER 6.669.660.001.62

DADOS DO VEICULO

PLACA.....	: VIO805 VIDEIRA	SC	
CHASSI.....	: BV162002		
RENAVAM.....	: 552153877		
MARCA.....	: VW/VARIANT		ESPECIE.....: MIS
COMBUSTIVEL.....	: GASOLINA		TIPO.....: AUTOMOVEL
FABRICACAO.....	: NACIONAL	73	MODELO.....: 73
CAP.PASSAGEIROS:	02		POTENCIA...: 065
CILINDRADAS.....	: 0000		CDR.....: BRANCA
CATEGORIA.....	: PARTIC		RESPONSAVEL: DT357

RESTRICOES
SEM RESTRICOES

MULTAS :	SEM MULTA	IPVA :	IPVA OK	FURTO :	SEM FURTO
TR.JUDICIAL :	SEM RESTRICAO	SITUACAO :			SEGURO-1995

DATA ATUALIZACAO :	29/08/94	DATA LICENCIAMENTO :	29/01/96	EXERCICIO :	19
DATA TRANSFERENCIA :	00/00/00	DATA AQUISICAO :	10/12/90		
DATA CADASTRAMENTO :	29/08/94				

DADOS DO REGISTRO ANTERIOR
PLACA ANTERIOR : VIO805 EMPLACAMENTO ANTERIOR : VIDEIRA

*** ATENCAO - RELATORIO SEM VALOR PARA FINS DE TRANSFERENCIA ***
*** ATENCAO - RELATORIO SEM VALOR PARA FINS DE TRANSFERENCIA ***

131
S



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Videira
1ª Vara

SIR

MANDADO DE

Autos nº 079.95.000538-8

Ação: Concordata Preventiva

Concordatário: Comercial Eletro Jorge Ltda

Oficial de Justiça: Edith Passold

Mandado nº 001

O(A) Doutor(a) Paulo Ricardo Bruschi, Juiz(a) de Direito,

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda aos atos necessários a fim de alcançar a finalidade descrita, conforme decisão prolatada nos autos em referência.

Finalidade

Manda ao Oficial de Justiça que proceda o inventário dos bens da falida, bem como o estado em que os mesmos se encontram, conforme requerido pelo Síndico, às fls.119 do presente feito.

Eu, Ana Maria Scopel, o digitei, e eu, gms, Ana Maria Scopel, Escrivã(o) Judicial, o conferi e subscrevi. Comarca de Videira (SC), 27 de Maio de 1998.


Juiz de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VIDEIRA - SANTA CATARINA.

133
7

P. J. COMARCA DE VIDEIRA

17400 3537 071447

O síndico da massa falida de **COMERCIAL ELETRO JORGE LTDA**, Autos 079.95.000538-8, vem à presença de Vossa Excelência em atenção ao r. despacho de fls 132v, para dizer e requerer:

Das providências requeridas e deferidas às fls 119, cumpre esclarecer:

- a) que o Sr. Oficial de Justiça procedeu ao inventário (em companhia do síndico) dos bens da falida como se observa pelo Laudo de fls 132, onde se percebe que uma grande parte dos bens não mais existem;
- b) que embora a TELESC S/A ainda não tenha se manifestado, o Sr. Oficial de Justiça (laudo de fls 132) informou que a linha telefônica nº 662 1553 atualmente é de propriedade do Sr. LUIZ R. LIMA;
- c) que o DETRAN informou (fls 129) que o veículo Variant ano 1973, placas VI 0805 ainda encontra-se em nome da falida;
- d) que os Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Videira e de Caçador informaram sobre a inexistência de bens imóveis em nome da falida.

Ex positis, ante o flagrante desrespeito à Lei de Quebras, requer seja intimada a falida para que informe:


- a) do paradeiro dos bens não encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do inventário realizado;
- b) que dê contas a respeito da transferência da linha telefônica nº 662 1553;
- c) que informe do paradeiro do veículo Variant ano 1973, placas VI 0805 a fim de que o mesmo seja integrado à massa;

Handwritten signature or mark.

d) que informe acerca dos três terrenos relacionados às fls 25 e que não foram localizados nos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Videira e de Caçador.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Videira-SC, 14 de agosto de 1998.



ÁLVARO ANTÔNIO MAURINA
OAB/SC 11.759
Síndico

